



# Prefeitura Municipal de Catiguá

C. G. C. (M. F.) 45.124.344/0001-40  
Avenida José Zancaner, 312 — Fone 12  
CATIGUÁ — Estado de São Paulo

Sebastião Alves de Almeida  
PREFEITO MUNICIPAL

fls.1

## LEI Nº 989, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1981.

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Catiguá.-

SEBASTIÃO ALVES DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Catiguá, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando de suas -- atribuições legais, e nos termos do artigo 30 do Decreto-Complementar nº-9, de 31 de dezembro de 1969, que dispõe sobre a Lei Orgânica dos Municípios, SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei aprovada pela Câmara Municipal, em sua Sessão de 18 de novembro de 1981, conforme AUTÓGRAFO nº- 28/81.

### TÍTULO I

#### Disposições Gerais

#### CAPÍTULO I

- ARTIGO 1º- Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de CATIGUÁ, tanto do Poder Executivo como do Poder Legislativo.-
- ARTIGO 2º- As disposições desta Lei não se aplicam aos servidores/das autarquias e demais entidades da Administração indireta, ressalvada e resguardada a situação daqueles que, por Lei anterior, já tenham a qualidade de funcionário/público.-
- Parágrafo único- Os direitos, vantagens e regalias dos funcionários públicos somente poderão ser estendidos aos/servidores das entidades referidas neste artigo -- na forma e condições que a Lei estabelecer.-
- ARTIGO 3º- É vedada a prestação de serviço gratuito, salvo os casos previstos em Lei.-
- ARTIGO 4º- Para efeitos desta Lei considera-se:
- I- Funcionário Público: a pessoa legalmente investida em -- cargo público criado por Lei;
  - II- Cargo Público: o lugar instituído na organização do -- funcionalismo, criado por Lei em número certo e com denominação própria, necessário ao desempenho das atribui



# Prefeitura Municipal de Catiguá

C. G. C. (M. F.) 45.124.344/0001-40  
Avenida José Zancaner, 312 — Fone 12  
CATIGUÁ — Estado de São Paulo

Sebastião Alves de Almeida  
PREFEITO MUNICIPAL  
fls.2

- ções de serviço público, ao qual corresponde um padrão;
- III- Atribuições: o conjunto de tarefas e responsabilidades/cometidas ao funcionário público;
  - IV- Vencimento: a retribuição pecuniária básica, fixada em/Lei, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício do cargo, correspondente ao seu padrão;
  - V- Remuneração: o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias a que o funcionário tenha direito;
  - VI- Padrão ou Referência: o símbolo indicativo do valor do/vencimento fixado para o cargo público;
  - VII- Classe: o conjunto de cargos públicos da mesma denominação e atribuições;
  - VIII- Carreira: o conjunto de classes da mesma natureza de --trabalho, escalonados hierarquicamente de acordo com a complexidade das atribuições, para progressão privativa dos titulares dos cargos que a integram;
  - IX- Quadro: o conjunto dos cargos de um mesmo órgão ou Poder;
  - X- Lotação: o número de funcionários públicos fixado para/cada unidade administrativa;
  - XI- Relotação: a transferência do cargo de carreira ou isolado de uma repartição para outra, sempre prevista em -Lei.-

## TÍTULO II

Do Provimento, do Exercício e da Vacância dos Cargos Públicos

### CAPÍTULO I

Dos Cargos Públicos

ARTIGO 5º- Os Cargos Públicos são isolados ou de carreira.-

Parágrafo Único- Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade e -habilitação prescritas em Lei.-

ARTIGO 6º- As atribuições a serem desenvolvidas pelos titulares --dos cargos públicos serão estabelecidas em regulamento, observadas as diretrizes fixadas na Lei que os criar.-

Parágrafo Único- É vedado atribuir ao funcionário público encargos ou diversos dos inerentes ao seu cargo, conforme/prescritos na Lei ou no regulamento.-

ARTIGO 7º- Não poderá haver equivalência entre as diferentes car--reiras, no tocante às respectivas naturezas de trabalho.

ARTIGO 8º- Os cargos de carreira serão sempre de provimento efetivo; os cargos isolados serão de provimento efetivo ou em comissão, consoante dispuser a Lei que os criar.-

### CAPÍTULO II

cont.flis.3



# Prefeitura Municipal de Catiguá

C. G. C. (M. F.) 45.124.344/0001-40  
Avenida José Zancaner, 312 — Fone 12  
CATIGUÁ — Estado de São Paulo

Sebastião Alves de Almeida  
PREFEITO MUNICIPAL fls.3

## CAPÍTULO II

ARTIGO 9º- Os cargos serão providos por:

- I- Nomeação;
- II- transposição;
- III- promoção;
- IV- reintegração;
- V- reversão;
- VI- aproveitamento;
- VII- readaptação;
- VIII- readmissão;
- IX- transferência.

ARTIGO 10º- São requisitos mínimos obrigatórios para o provimento de cargo público:

- I- ser brasileiro;
- II- ter 18 (dezoito) anos completos;
- III- estar no gozo dos direitos políticos;
- IV- estar quites com as obrigações militares, se do sexo/masculino;
- V- gozar de boa saúde, comprovada em exame médico;
- VI- ter boa conduta;
- VII- possuir aptidão para o exercício das atribuições;
- VIII- ter atendido às condições especiais prescritas para - provimento do cargo.

Parágrafo Único- A prova dos requisitos referidos nos incisos I e II deste artigo só será exigida no caso do inciso I, do ARTIGO 9º, desta Lei.

## CAPÍTULO III

### Da Nomeação

ARTIGO 11º- As nomeações serão feitas:

- I- em comissão, quando se tratar de cargo que em virtude de lei assim deva ser provido; e
- II- em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento dessa natureza.

ARTIGO 12º- A nomeação em caráter efetivo obedecerá, regorosamente, à ordem de classificação em concurso, cujo prazo/ de validade esteja em vigor. Os cargos de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único- A nomeação para cargo de carreira dar-se-á sempre no cargo inicial.

ARTIGO 13º- Será tornada sem efeito a nomeação se a posse no cargo não se verificar no prazo estabelecido no ARTIGO - 74 desta Lei.

## CAPÍTULO IV



# Prefeitura Municipal de Catiguá

C. G. C. (M. F.) 45.124.344/0001-40  
Avenida José Zancaner, 312 — Fone 12  
CATIGUÁ — Estado de São Paulo

Sebastião Alves de Almeida  
PREFEITO MUNICIPAL

-4-

## CAPÍTULO IV

### Do Estágio Probatório

ARTIGO 14º- Estágio probatório é o período de 2 (dois) anos de -  
exercício do funcionário nomeado em caráter efetivo,  
durante o qual serão apurados os seguintes requisi-  
tos:

- I- idoneidade moral;
- II- assiduidade;
- III- disciplina;
- IV- eficiência;
- V- aptidão e dedicação ao serviço;
- VI- inexistência de penalidade administrativa;
- VII- cumprimento dos deveres e obrigações funcionais.

§1º- O serviço de pessoal manterá rigorosamente em dia um  
cadastro dos funcionários em estágio probatório.

§2º- Cinco (5) meses antes de findar o estágio probatório,  
o serviço de pessoal solicitará, reservadamente, in-  
formações, tendo em vista os requisitos enumerados -  
neste artigo, sobre o estagiário, ao seu chefe dire-  
to, que deverá respondê-las no prazo de 10 (dez) --  
dias.

§3º- Desse parecer, se contrário à confirmação, será dado  
vista ao funcionário para apresentação de defesa no  
prazo de 10 (dez) dias.

§4º- Se, após a defesa for aconselhada a exoneração do --  
funcionário, o processo será remetido à autoridade -  
competente para a decisão final.

§5º- A confirmação do funcionário no cargo não dependerá/  
de qualquer novo ato.

§6º- A apuração dos requisitos de que trata este artigo -  
deverá processar-se de modo que a exoneração do fun-  
cionário, se for o caso, possa ser feita antes de --  
findo o prazo de estágio.

§7º- Transposto o período probatório, o funcionário adqui-  
rá estabilidade nos termos da presente Lei.

§8º- Enquanto em estágio probatório, o funcionário não po-  
derá ser designado para exercer cargo diverso daque-  
le para o qual foi nomeado.

§9º- Para efeito de ESTÁGIO PROBATÓRIO do concursado, se-  
rá contado o período de serviço prestado ininterru-  
ptamente para a Municipalidade de Catiguá, como sele-  
tista, sem que não exista nenhum lapso de tempo en-  
tre o período trabalhado, o concurso feito e a nomea-  
ção, com a respectiva posse.

## CAPÍTULO V



# Prefeitura Municipal de Catiguá

C. G. C. (M. F.) 45.124.344/0001-40  
Avenida José Zancaner, 312 — Fone 12  
CATIGUÁ — Estado de São Paulo

Sebastião Alves de Almeida  
PREFEITO MUNICIPAL

-5-

## CAPÍTULO V

### Do Concurso

ARTIGO 15º- A nomeação, para cargo de provimento efetivo, será -- precedida de concurso público de provas ou de provas/ e títulos, de conformidade com a legislação em vigor, sem prejuízo do disposto nos ARTIGOS 23 a 28 desta -- Lei.

ARTIGO 16º- Os concursos públicos reger-se-ão por instruções especiais em razão da natureza do cargo, observados os -- seguintes requisitos mínimos obrigatórios:

I- o concurso será:

a- de provas, ou de provas de títulos.

II- quais as condições para provimento do cargo referente a:

a- diplomas;

b- experiência de trabalho;

c- capacidade física;

d- idade.

III- o tipo e o conteúdo das provas e as categorias de títulos;

IV- a forma de julgamento das provas e dos títulos;

V- os critérios de habilidade e classificação;

VI- o prazo de validade de concurso.

Parágrafo Único- Independência do limite máximo de idade, quando -- fixado, para inscrição em concurso público, todo aquele que contar com mais de 2 (dois) anos ininterruptos de prestação de serviços à Municipalidade, sob qualquer vínculo jurídico.-

ARTIGO 17º- A aprovação da inscrição ao concurso dependerá do -- preenchimento pelo candidato, das exigências estabelecidas.

Parágrafo Único- É vedada a realização de inscrição, sem o preenchimento das exigências previstas no artigo 16, -- salvo por determinação judicial.

ARTIGO 18º- Encerradas as inscrições, não se abrirão novas, antes da realização do concurso.

ARTIGO 19º- Os concursos públicos terão prazo de validade mínima/ de 1 (um) ano, até o máximo de 4 (quatro) anos.

Parágrafo Único- O prazo de validade do concurso poderá ser prorrogado até perfazer o máximo de 4 (quatro) anos.

ARTIGO 20º- O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado -- dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data -- de encerramento das inscrições.

ARTIGO 21º- Homologado o concurso, será expedido, pelo órgão competente, certificado de habilitação.



# Prefeitura Municipal de Catiguá

C. G. C. (M. F.) 45.124.344/0001-40  
Avenida José Zancaner, 312 — Fone 12  
CATIGUÁ — Estado de São Paulo

Sebastião Almeida de Almeida  
PREFEITO MUNICIPAL

-6-

Parágrafo Único- O certificado conterà o nome do concorrente aprovado, a denominação do cargo posto em concurso, a média geral das notas e a classificação final por ele obtidas.

ARTIGO 22º- Os concursos serão julgados por uma Comissão de 3 (três) membros, dos quais, pelo menos 1 (um) seja estranho ao serviço público municipal e todos possuam condição hierárquica ou profissional igual ou superior ao cargo que está em concurso.

Parágrafo Único- O concurso público poderá ser realizado através de empresa técnica especializada, hipótese esta que dispensa a observância do disposto neste artigo.

## CAPÍTULO VI

### Da transposição

ARTIGO 23º- Transposição é a passagem do funcionário público de um para outro cargo de provimento efetivo, porém de conteúdo ocupacional diverso.

ARTIGO 24º- A transposição efetuar-se-à mediante processo seletivo especial, respeitadas as exigências de habilitação, condições e requisitos do cargo a ser provido, conforme previstos em lei.

ARTIGO 25º- Antes da abertura de concurso público para provimento de cargos, até 1/3 (um terço) das vagas da classe em concurso, isoladas ou inicial de carreira poderão ser reservadas para provimento por transposição, consoante o disposto neste Capítulo.-

ARTIGO 26º- Quando o número de candidatos habilitados para provimento mediante transposição for insuficiente para preencher as vagas respectivas, reverterão essas para os candidatos habilitados para provimento mediante nomeação.

Parágrafo Único- O mesmo procedimento será adotado na hipótese inversa.

ARTIGO 27º- Os cargos de direção, chefia ou encarregatura, de provimento efetivo, serão preenchidos mediante transposição, não se lhes aplicando o disposto nos artigos 25 e 26, desta Lei.

ARTIGO 28º- Em casos excepcionais, quando em decorrência de inspeção médica verificar-se modificação do estado físico ou mental do funcionário, modificação essa que venha a alterar sua capacidade para o trabalho, poderá o funcionário ser readaptado mediante transposição para cargo mais compatível e de igual padrão.



# Prefeitura Municipal de Catiguá

C. G. C. (M. F.) 45.124.344/0001-40  
Avenida José Zancaner, 312 — Fone 12  
CATIGUÁ — Estado de São Paulo

Sebastião Alves de Almeida  
PREFEITO MUNICIPAL

-7-

Parágrafo Único- Na hipótese prevista neste artigo não se aplica o disposto nos artigos 25 e 26, desta Lei, ficando o funcionário sujeito à prova de habilitação que for julgada necessária.-

## CAPÍTULO VII

### Da Promoção

ARTIGO 29º- Promoção é a passagem, mediante processo seletivo especial, do funcionário para a classe imediatamente superior àquela em que se encontra, dentro da respectiva carreira.

ARTIGO 30º- A promoção obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

Parágrafo Único- Havendo fusão de classes para os efeitos deste artigo será considerado o exercício na classe anterior.

ARTIGO 31º- O merecimento é adquirido na classe.

§1º- Não poderá ser promovido por merecimento o funcionário que na classe em promoção, tiver sofrido quaisquer das penalidades previstas nesta Lei.

§2º- O merecimento apurar-se-á para cada um dos seguintes fatores:

- I- eficiência;
- II- dedicação ao serviço;
- III- disciplina;
- IV- pontualidade;
- V- iniciativa.

§3º- Quando ocorrer empate na apuração do merecimento dos funcionários, serão levados em consideração, sucessivamente, para efeito de desempate, os seguintes elementos:

- I- títulos e comprovantes de conclusão ou frequência em cursos, seminários ou simpósios, desde que relacionados com a função exercida;
- II- assiduidade;
- III- número de dependentes;
- IV- maior tempo de serviço público municipal;
- V- maior tempo de serviço público.

ARTIGO 32º- A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

§1º- Será contado em dias o tempo de efetivo exercício na classe para apuração de antiguidade.

§2º- Para efeito de apuração de antiguidade será considerado o período dos afastamentos referidos no artigo 101 desta Lei.

§3º- O funcionário reintegrado no seu cargo fará jus às promoções cabíveis por antiguidade, como se não ti-



# Prefeitura Municipal de Catiguá

C. G. C. (M. F.) 45.124.344/0001-40  
Avenida José Zancaner, 312 — Fone 12  
CATIGUÁ — Estado de São Paulo

Sebastião Alves de Almeida  
PREFEITO MUNICIPAL -8-

vesse interrompido o exercício.

§4º- Quando ocorrer empate na apuração da antiguidade, terão preferência os funcionários que apresentarem os seguintes requisitos, pela ordem:

- I- maior tempo de serviço público municipal;
- II- maior tempo de serviço público;
- III- maior número de dependentes;
- IV- maior idade.

ARTIGO 33º- As promoções poderão ser realizadas anualmente, desde que verificada a existência de cargos vagos.

Parágrafo Único- O processo das promoções deverá ser instaurado e concluído no primeiro semestre do ano e seus efeitos pecuniários vigorarão a partir do 1º (primeiro) dia do mes de JULHO.

ARTIGO 34º- Para todos os efeitos, será considerado promovido o - funcionário que falecer sem que tenha decretada, no - prazo legal, a promoção a que teria direito, quer por merecimento, quer por antiguidade.

ARTIGO 35º- O órgão competente organizará as listas de promoções/ para cada classe, que deverão conter tantos nomes de funcionários classificados quantas forem as vagas a preencher.

ARTIGO 36º- Não poderá ser promovido o funcionário nos seguintes/ casos:

- I- quando não tenha o interstício de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo e ininterrupto exercício na classe, na data de instauração do processo das promoções, salvo se inexistir qualquer outro funcionário que preencha esta exigência;
- II- enquanto em estágio probatório;
- III- se estiver suspenso disciplinarmente, em virtude de decisão administrativa.

Parágrafo Único- Ao funcionário afastado para tratar de interesse particular, somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data da reassunção.

ARTIGO 37º- O funcionário suspenso preventivamente poderá ser promovido, mas a promoção será tornada sem efeito se sobrevier a procedência da penalidade aplicada.

Parágrafo Único- Na hipótese deste artigo, o funcionário perceberá o vencimento correspondente à nova classe e somente após ter sido tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promoção surtirá/ seus efeitos, de conformidade com o disposto no ARTIGO 33, parágrafo único, desta Lei.



# Prefeitura Municipal de Catiguá

C. G. C. (M. F.) 45.124.344/0001-40  
Avenida José Zancaner, 312 — Fone 12  
CATIGUÁ — Estado de São Paulo

Sebastião Alves de Almeida  
PREFEITO MUNICIPAL

-9-

- ARTIGO 38º- O período em que o funcionário estiver suspenso não será computado para efeito de promoção e a aplicação/ dessa penalidade interrompe o curso do interstício -- mínimo previsto no ARTIGO 36, inciso I, desta Lei.
- ARTIGO 39º- Só por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato eletivo.
- ARTIGO 40º- Os direitos e vantagens que decorrem da promoção serão contados a partir da data prevista no §1º, do ARTIGO 33.
- ARTIGO 41º- Será anulada a promoção feita indevidamente e, assim/ ocorrendo, será promovido quem de direito.
- §1º- O funcionário indevidamente promovido não ficará obrigado à restituição do que a mais houver percebido, -- salvo se comprovado dolo ou má fé de sua parte.
- §2º- O funcionário a quem cabia a promoção será então promovido, fazendo jús às diferenças de vencimento a que tiver direito, desde a data prevista no parágrafo único, do ARTIGO 33, desta Lei.
- ARTIGO 42º- É facultado ao funcionário provocar a abertura do competente processo de promoções, quando não for instaurado no prazo previsto nesta Lei ( ART.33, §1º).
- ARTIGO 43º- Compete ao órgão de pessoal processar as promoções, - cujas normas, respeitadas as prescrições desta Lei, - serão estabelecidas em regulamento.

## CAPÍTULO VIII

### Da Reintegração

- ARTIGO 44º- Reintegração é o retorno do funcionário ao serviço público municipal, em virtude de decisão judicial transitada em julgado com ressarcimento dos prejuízos resultantes de sua demissão.
- ARTIGO 45º- A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.
- §1º- Se o cargo houver sido transferido, o funcionário será reintegrado no cargo resultante da transformação.
- §2º- Se o cargo houver sido extinto, será reintegrado em cargo de padrão e atribuições equivalentes, respeitada a habilitação profissional.
- §3º- Não sendo possível atender ao disposto nos parágrafos precedentes, o funcionário reintegrado ficará em disponibilidade, com vencimento proporcional ao tempo de serviço.
- ARTIGO 46º- Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado ou será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a qualquer indenização.



# Prefeitura Municipal de Catiguá

C. G. C. (M. F.) 45.124.344/0001-40  
Avenida José Zancaner, 312 — Fone 12  
CATIGUÁ — Estado de São Paulo

Sebastião Alves de Almeida  
PREFEITO MUNICIPAL

-10-

- ARTIGO 47º- Transitada em julgado a decisão judicial que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do Município representará imediatamente à autoridade competente para que seja expedido o decreto de reintegração no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
- ARTIGO 48º- O funcionário reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.

## CAPÍTULO IX

### Da Reversão

- ARTIGO 49º- Reversão é o retorno do funcionário ao serviço público municipal, após verificação de que não mais subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.
- ARTIGO 50º- A reversão dar-se-á a pedido ou de ofício.
- §1º- Não poderá reverter à atividade o aposentado que tiver mais de 60 (sessenta) anos de idade.
- §2º- No caso de reversão de ofício, não se aplica o disposto no parágrafo presente.
- §3º- A reversão de ofício será feita quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria.
- §4º- A reversão de ofício não poderá ter lugar em cargo de padrão inferior àquele em que o funcionário se aposentou.
- §5º- A reversão, em qualquer caso, só poderá efetivar-se se ficar comprovada, em inspeção médica, a capacidade para o exercício do cargo.
- §6º- A reversão a pedido dependerá da existência de vaga.
- §7º- O aposentado em cargo isolado não poderá reverter para cargo de carreira.
- ARTIGO 51º- A reversão far-se-á no mesmo cargo ocupado pelo funcionário na data da aposentadoria.
- Parágrafo único- Em casos especiais, a juízo da autoridade competente, a reversão poderá ser feita para outro cargo de provimento efetivo, desde que respeitada a habilitação profissional.
- ARTIGO 52º- Será tomada sem efeito a reversão, cassada a disponibilidade e exonerado o revertido que não tomar posse/ou não entrar em exercício no prazo legal, salvo por motivo de doença, comprovada em inspeção médica.
- ARTIGO 53º- Não será contado, para nova aposentadoria e disponibilidade, o período de tempo em que o funcionário esteve aposentado.

## CAPÍTULO X

### Do aproveitamento

cont.fls.11



# Prefeitura Municipal de Catiguá

C. G. C. (M. F.) 45.124.344/0001-40  
Avenida José Zancaner, 312 — Fone 12  
CATIGUÁ — Estado de São Paulo

Sebastião Alves de Almeida  
PREFEITO MUNICIPAL

-11-

## CAPÍTULO X

### Do Aproveitamento

- ARTIGO 54º- Aproveitamento é o retorno, ao serviço público, do funcionário colocado em disponibilidade.
- §1º- É obrigatório o aproveitamento do funcionário estável/ em cargo de natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitada a habilitação profissional e condicionada à existência de vaga.
- §2º- O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica; se o laudo médico não for favorável, novo exame médico será realizado após decorridos, no mínimo, 90 (noventa) dias.
- §3º- Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de serviço e, em caso de empate, o de maior tempo de disponibilidade.
- §4º- O aproveitamento de funcionário em disponibilidade terá precedência absoluta no preenchimento da vaga quando satisfeitas as exigências legais e regulamentares.
- ARTIGO 55º- O aproveitamento far-se-á de ofício ou a pedido, respeitada sempre a habilitação profissional.
- §1º- É vedado o aproveitamento em cargo de padrão superior/ ao do cargo anteriormente ocupado.
- §2º- No caso de aproveitamento se dar em cargo de padrão inferior, o funcionário aproveitado terá direito à diferença.
- ARTIGO 56º- Será aposentado no cargo que ocupava o funcionário em/ disponibilidade que, em inspeção médica, for julgado incapaz para o serviço público, ressalvada a possibilidade de readaptação.
- ARTIGO 57º- Será tornado sem efeito o aproveitamento, cassada a -- disponibilidade e exonerado o aproveitado que não tomar posse ou não entrar em exercício no prazo legal, salvo por motivo de doença, comprovada em inspeção médica.

## CAPÍTULO XI

### Da Readaptação

- ARTIGO 58º- Readaptação é a investidura do funcionário em cargo -- mais compatível com sua capacidade física e/ou intelectual, respeitada a habilitação profissional necessária.
- ARTIGO 59º- A readaptação será feita de conformidade com o seguinte:
- I- dependerá, sempre, de inspeção médica e da existência/ de vaga;
  - II- Não poderá acarretar aumento de padrão, bem como pre--



# Prefeitura Municipal de Catiguá

C. G. C. (M. F.) 45.124.344/0001-40  
Avenida José Zancaner, 312 — Fone 12  
CATIGUÁ — Estado de São Paulo

Sebastião Alves de Almeida  
PREFEITO MUNICIPAL

-12-

juízo;

III- poderá efetuar-se através de transferência ou transposição.

Parágrafo Único- A juízo da autoridade competente, o funcionário/ poderá perceber a diferença de vencimento no caso de readaptação para cargo de padrão inferior.

ARTIGO 60º- É vedada a readaptação para cargo de provimento em comissão.

## CAPÍTULO XII

### Da Readmissão

ARTIGO 61º- Readmissão é o reingresso no serviço público, do funcionário demitido ou exonerado, sem qualquer direito/ a ressarcimento.

Parágrafo Único- O readmitido terá assegurada a contagem do tempo de serviço anterior para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço.

ARTIGO 62º- A readmissão será, obrigatoriamente, precedida de revisão do processo administrativo respectivo, e será determinada se ficar demonstrado que não acarretará inconveniência para o serviço público.

Parágrafo Único- Dependerá, ainda, de prova de capacidade física/ e intelectual, mediante inspeção médica.

ARTIGO 63º- A readmissão será feita no cargo anteriormente ocupado ou, se transferido, no cargo resultante da transformação, desde que haja vaga.

Parágrafo Único- O tempo de serviço anterior não poderá ser computado para efeito de promoção.

ARTIGO 64º- É vedada a readmissão para cargo de provimento em comissão e se a demissão tiver ocorrido a bem do serviço público.

## CAPÍTULO XIII

### Da transferência

ARTIGO 65º- Transferência é a passagem do funcionário de um para/ outro cargo de provimento efetivo.

Parágrafo Único- A transferência poderá ser feita a pedido do interessado ou de ofício.

ARTIGO 66º- Caberá a transferência:

- I- de uma para outra carreira;
- II- de um cargo isolado, de provimento efetivo, para cargo de carreira;
- III- de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;



# Prefeitura Municipal de Catiguá

C. G. C. (M. F.) 45.124.344/0001-40  
Avenida José Zancaner, 312 — Fone 12  
CATIGUÁ — Estado de São Paulo

Sebastião Alves de Almeida  
PREFEITO MUNICIPAL

-13-

IV- de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

Parágrafo Único- No caso do inciso III, do artigo precedente, a transferência só poderá ser feita a pedido do interessado.

ARTIGO 67º- A transferência subordina-se à ocorrência das seguintes condições:

- I- atender à conveniência do serviço;
- II- ter o funcionário a habilitação profissional exigida para o cargo;
- III- existir vaga;
- IV- efetuar-se para cargo de igual padrão;
- V- não efetivar-se no período previsto no artigo 33, parágrafo único, desta Lei;
- VI- ter o interstício mínimo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício no cargo;
- VII- se for a pedido, só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento;
- VIII- não poderá exceder de um terço de cada classe.

Parágrafo Único- Desde que a pedido, a transferência poderá ser efetuada para cargo de padrão inferior à do interessado.

ARTIGO 68º- Não poderá ser transferido funcionário investido em mandato eletivo.

ARTIGO 69º- A transferência por permuta processar-se-á a pedido de ambos os interessados, respeitadas as disposições do ARTIGO 67, no que couber.

Parágrafo Único- A permuta entre funcionários da Prefeitura e da Câmara só poderá ser efetuada a pedido dos interessados e mediante prévio consentimento das autoridades a que estejam subordinados.

## CAPÍTULO XIV

### Da Posse

ARTIGO 70º- Posse é a investidura do cidadão em cargo público.

ARTIGO 71º- Independente de posse o provimento de cargo por promoção e por reintegração e designação para desempenho de função gratificada.

ARTIGO 72º- A deficiência na capacidade física, comprovadamente estacionária, não será considerada impedimento para efeito do disposto no inciso V, do ARTIGO 10, desde que tal deficiência não impeça o desempenho normal das funções inerentes ao cargo.

ARTIGO 73º- A posse verificar-se-á mediante a assinatura, pelo



# Prefeitura Municipal de Catiguá

C. G. C. (M. F.) 45.124.344/0001-40  
Avenida José Zancaner, 312 — Fone 12  
CATIGUÁ — Estado de São Paulo

Sebastião Alves de Almeida  
PREFEITO MUNICIPAL

-14-

funcionário e pela autoridade competente a dar posse, de tempo lavrado em livro próprio, do qual deverá constar obrigatoriamente o compromisso de que o funcionário irá cumprir fielmente os deveres e obrigações do cargo e os constantes desta Lei.

§1º- A posse poderá ser tomada por procuração autorgada com poderes especiais para tanto, quando se tratar de funcionário ausente do Município em Comissão do poder Público, ou em outros casos, a juízo da autoridade competente.

§2º- O servidor que exerça funções de fiscalização, de arrecadação, de guarda de bens públicos, bem como os que exerçam funções de Chefia e de direção, os engenheiros e procuradores do Município, ficam obrigados a apresentar sua declaração de bens no ato da posse, e renova-la nos anos pares.

§3º- A autoridade competente para dar posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em Lei ou regulamento para investidura no cargo.

ARTIGO 74º- A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento.

§1º- O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§2º- O termo inicial para contagem do prazo para a posse do funcionário em férias ou licença, exceto por motivo de licença para tratar de assuntos particulares, será a data em que retornar ao serviço.

§3º- A contagem do prazo a que se refere este artigo poderá ser suspensa até o máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data em que o funcionário demonstrar estar impossibilitado de tomar posse por motivo de doença apurado em inspeção médica. O prazo recomeçará a correr sempre que o funcionário, sem motivo justificado, deixar de submeter-se aos exames médicos julgados necessários.

§4º- O prazo previsto neste artigo, para aquele que, antes de tomar posse, for incorporado às Forças Armadas, será contado a partir da data de desincorporação.

ARTIGO 75º- A posse de funcionário estável, desde que em exercício, independe de exame médico.

ARTIGO 76º- Se a posse não se der no prazo previsto no ARTIGO 74 e seus parágrafos, será tornado sem efeito o ato de provimento.



# Prefeitura Municipal de Catiguá

C. G. C. (M. F.) 45.124.344/0001-40  
Avenida José Zancaner, 312 — Fone 12  
CATIGUÁ — Estado de São Paulo

Sebastião Alves de Almeida  
PREFEITO MUNICIPAL

-15-

## CAPÍTULO XV

### Do Exercício

- ARTIGO 77º- Exercício é o desempenho das atribuições inerentes ao cargo.
- §1º- O início do exercício implica a frequência exigida e constitui direito à percepção do vencimento e vantagens pecuniárias que couberem.
- §2º- O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.
- ARTIGO 78º- Ao responsável pelo órgão, onde vier a ser lotado o funcionário, compete dar-lhe exercício.
- ARTIGO 79º- O exercício do cargo deverá, obrigatoriamente, ter início no prazo de 30 (trinta) dias, contados:
- I- da data da posse;
  - II- da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração.
- §1º- A promoção não interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da data, inclusive, da publicação do ato que promover o funcionário.
- §2º- Aplica-se ao exercício o disposto nos parágrafos do artigo 74 desta Lei.
- ARTIGO 80º- O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo previsto será exonerado.
- ARTIGO 81º- Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao Órgão competente os elementos e documentos necessários ao respectivo assentamento individual.
- Parágrafo Único- Nenhum funcionário poderá ter exercício em Órgão diferente daquele em que for lotado, salvo nos casos previstos em Lei.
- ARTIGO 82º- Em caso de mudança de sede, será concedido ao funcionário um período de trânsito de até 8 (oito) dias.
- ARTIGO 83º- Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ônus para o erário, sem autorização ou designação expressa da autoridade competente, inclusive para participar de provas de competições desportivas culturais, casos em que será imprescindível requisição do Órgão competente.
- §1º- Salvo caso de absoluta conveniência, a juízo da autoridade competente, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de 2 (dois) anos em missão fora do Município, e somente poderá ter outra após 4 (quatro) anos de efetivo exercício no Município, contados da data do regresso.



# Prefeitura Municipal de Catiguá

C. G. C. (M. F.) 45.124.344/0001-40  
Avenida José Zancaner, 312 — Fone 12  
CATIGUÁ — Estado de São Paulo

Sebastião Alves de Almeida  
PREFEITO MUNICIPAL

-16-

§2º- Independência de autorização da autoridade competente o/afastamento do funcionário para exercer função eletiva e e cargos de provimento em comissão, em qualquer nível de Governo.

ARTIGO 84º- Salvo os casos previstos nesta Lei, o funcionário que, durante um ano, injustificavelmente, suspender o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou =faltar 60 (sessenta) dias alternados, durante o ano =civil, ficará sujeito à pena de demissão por abandono/do cargo.

ARTIGO 85º- O funcionário, preso em flagrante ou preventivamente -pronunciado ou indiciado por crime inafiançável, terá/ o exercício suspenso até decisão final transitada em -julgado.

§1º- Durante a suspensão, o funcionário perceberá apenas =2/3 (dois terços) da remuneração, tendo direito às diferenças se for absolvido.

§2º- No caso do funcionário ser condenado por decisão que -não determine ou implique sua demissão, continuará - =afastado até o cumprimento total da pena, com direito/ a 1/3 (um terço) da remuneração.

## CAPÍTULO XVI

### Da Fiança

ARTIGO 86º- O funcionário designado para ocupar cargo, cujo provimento depende da prestação de fiança, não pode entrar/ em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

Parágrafo Único- O valor da fiança será estabelecido em regulamento, não podendo ser de valor inferior a 1 (hum) -valor referência vigente no Município.

ARTIGO 87º- A fiança poderá ser prestada:

- I- em dinheiro;
- II- em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas;
- III- em títulos da dívida pública da União, do Estado ou do Município.

§1º- Não se admitirá, em hipótese alguma, o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§2º- O responsável por alcance ou desvio não ficará isento/ da ação administrativa, ou criminal que couber, ainda/ que o valor de fiança seja superior ao prejuízo verificado.

§3º- Os funcionários referidos no ARTIGO 95, com a fiança -que prestarem, responderão pela gestão de seus substitutos indicados na forma daquele dispositivo.



# Prefeitura Municipal de Catiguá

C. G. C. (M. F.) 45.124.344/0001-40  
Avenida José Zancaner, 312 — Fone 12  
CATIGUÁ — Estado de São Paulo

Sebastião Alves de Almeida  
PREFEITO MUNICIPAL -17-

## CAPÍTULO XVII

### Da Remoção

- ARTIGO 88º- A remoção, a pedido, ou de ofício, poderá ser feita:
- I- de uma para outra unidade administrativa;
  - II- de um para outro órgão, dentro da mesma unidade administrativa.

Parágrafo Único- A remoção só poderá ser feita desde que respeitada a lotação de cada unidade administrativa, salvo casos de interesse da administração, feita a competente relotação no prazo de 30 (trinta) dias.

- ARTIGO 89º- Dar-se-à remoção a pedido, por motivo de saúde, desde que fiquem comprovadas, por inspeção médica, as razões aduzidas pelo interessado.

- ARTIGO 90º- Aplica-se à remoção o disposto nos ARTIGOS 68 e 69 desta Lei.

## CAPÍTULO XVIII

### Da Substituição

- ARTIGO 91º- Haverá substituição no impedimento legal e temporário/ do ocupante de cargo de Chefia ou de direção, bem como de função gratificada.

Parágrafo Único- Ocorrendo a vacância, o substituto passará a responder pelo expediente da unidade ou órgão correspondente até o provimento do cargo.

- ARTIGO 92º- A substituição recairá sempre em funcionário público.

- ARTIGO 93º- A substituição será automática ou dependerá de ato da autoridade competente.

§1º- A substituição automática é aquela prevista em Lei ou regulamento; a dependente de ato da autoridade só efetuará por necessidade de serviço.

§2º- O substituto exercerá o cargo enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante.

- ARTIGO 94º- O substituto, durante todo o tempo da substituição, terá direito a perceber o valor padrão e as vantagens/ pecuniárias inerentes ao cargo do substituto, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito.

§1º- O substituto perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento e demais vantagens pecuniárias inerentes/ ao seu cargo, se pelos mesmos não optar o momento de entrar em exercício no cargo do substituído.

§2º- A substituição automática será gratuita se inferior, inclusive, a 5 (cinco) dias úteis.



# Prefeitura Municipal de Catiguá

C. G. C. (M. F.) 45.124.344/0001-40  
Avenida José Zancaner, 312 — Fone 12  
CATIGUÁ — Estado de São Paulo

Sebastião Alves de Almeida  
PREFEITO MUNICIPAL

-18-

ARTIGO 95º- Os tesoureiros, caixas e outros funcionários que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento, poderão ser substituídos por funcionários de sua confiança, que indicarem.

Parágrafo Único- Feita a indicação, por escrito, à autoridade competente, esta deverá propor a expedição do ato de designação, aplicando-se ao substituto o disposto no ARTIGO 94 e seus parágrafos, desta Lei.

ARTIGO 96º- A substituição não gera, em hipótese alguma e qualquer que seja o período de substituição, direito ao substituto de efetivar-se no cargo.

## CAPÍTULO XIX

### Da Vacância

ARTIGO 97º- Diz-se vago o cargo que não tem titular em decorrência de:

- I- exoneração;
- II- demissão;
- III- transposição;
- IV- promoção;
- V- transferência;
- VI- aposentadoria;
- VII- falecimento.

§1º- Dar-se-à exoneração:

- I- a pedido do funcionário;
- II- a critério da autoridade competente, quando se tratar/ de ocupante de cargo de provimento em comissão;
- III- se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.

§2º- A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos em Lei.

ARTIGO 98º- A vaga ocorrerá na data:

- I- do falecimento do funcionário;
- II- da publicação:
  - a)- da Lei que criar o cargo;
  - b)- do ato administrativo cabível, nos demais casos.

ARTIGO 99º- Quando se tratar de função gratificada, dar-se-à a vacância por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por substituição.

## TÍTULO III

### DOS DIREITOS E VANTAGENS

#### CAPÍTULO I

#### Do tempo de Serviço



# Prefeitura Municipal de Catiguá

C. G. C. (M. F.) 45.124.344/0001-40  
Avenida José Zancaner, 312 — Fone 12  
CATIGUÁ — Estado de São Paulo

Sebastião Alves de Almeida  
PREFEITO MUNICIPAL

-19-

## CAPÍTULO I

### Do tempo de Serviço

- ARTIGO 100º- A apuração do tempo de serviço será feita em dias.
- §1º- O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.
- §2º- Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados; se esse número for excedido, haverá arredondamento para um ano, - para efeito de aposentadoria.
- ARTIGO 101º- Será considerado de efetivo exercício o período de -- afastamento, em virtude de:
- I- férias;
  - II- casamento, até 8 (oito) dias;
  - III- nascimento de filhos, até 2 (dois) dias na 1ª semana;
  - IV- luto, até 2 (dois) dias, por falecimento de tios, padrasto, madastro, cunhados, genro e nora;
  - V- luto, até 8 (oito) dias, por falecimento de cônjuge, - pais, filhos, irmãos, sogros e descendentes;
  - VI- exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão;
  - VII- convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;
  - VIII- juri e outros serviços obrigatórios por Lei;
  - IX- desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
  - X- licença-prêmio;
  - XI- licença à funcionária gestante;
  - XII- licença a funcionário acidentado em serviço, ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;
  - XIII- missão ou estudo, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver -- sido autorizado por ato da autoridade competente;
  - XIV- Faltas abonadas;
  - XV- participação em delegação esportiva oficial.
- ARTIGO 102º- Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á, integralmente:
- I- o tempo de serviço público federal, estadual e Municipal;
  - II- o período de serviço ativo nas forças armadas, contando-se em dobro o tempo correspondente a operações de guerra, de que o funcionário tenha efetivamente participado;
  - III- o tempo de serviço prestado como extranumerário ou -- sob qualquer forma de admissão ou contratação, desde que remunerada pelos cofres municipais;
  - IV- o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade;



# Prefeitura Municipal de Catiguá

C. G. C. (M. F.) 45.124.344/0001-40  
Avenida José Zancaner, 312 — Fone 12  
CATIGUÁ — Estado de São Paulo

Sebastião Alves de Almeida  
PREFEITO MUNICIPAL

-20-

V- o tempo de afastamento em virtude de licença para tratamento de saúde.

ARTIGO 103º- É vedada a acumulação do tempo de serviço prestado == concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções == públicas da Administração Direta e Indireta.

## CAPÍTULO II

### Da Estabilidade

ARTIGO 104º- O funcionário nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade após 2 (dois) anos de efetivo exercício, contando-se para efeito da estabilidade, o tempo de serviço prestado como seletista nos termos do parágrafo/ 9º do ARTIGO 14.

§1º- Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade se não tiver prestado concurso público.

§2º- A estabilidade refere-se ao serviço público e não ao cargo ocupado.

ARTIGO 105º- O funcionário estável somente perderá o cargo:

I- em virtude de decisão judicial transitada em julgado;

II- mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III- quando for extinto o cargo.

## CAPÍTULO III

### Das Férias

ARTIGO 106º- O funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) -- dias consecutivos de férias, anualmente, de acordo == com escala organizada pelo órgão competente.

§1º- Somente depois do primeiro ano de exercício no cargo/ público, o funcionário adquirirá direito a férias.

§2º- Não terá direito a férias o funcionário que, durante/ o período aquisitivo, permanecer em gozo de licença - para tratar de interesse particular ou der mais de 15 (quinze) faltas injustificadas.

§3º- É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao == serviço.

ARTIGO 107º- A critério da Administração, as férias poderão ser == gozadas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único- Será concedido o direito ao gozo de 15 dias de == férias, podendo os outros 15 dias serem convertidos em dinheiro, se assim o interessado requerer, observada a possibilidade do erário e atendido o interesse da administração.

ARTIGO 108º- É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta



# Prefeitura Municipal de Catiguá

C. G. C. (M. F.) 45.124.344/0001-40  
Avenida José Zancaner, 312 — Fone 12  
CATIGUÁ — Estado de São Paulo

Sebastião Alves de Almeida  
PREFEITO MUNICIPAL

-21-

necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos.

- §1º- As férias acumuladas por necessidade de serviço que exceder a 2 (dois) períodos, deverá ser paga em dobro pela Municipalidade.
- §2º- Não haverá prescrição das férias acumuladas, ou das férias não gozadas.

ARTIGO 109º- É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, no entanto, comunicar, por escrito, ao Chefe da repartição seu endereço eventual.

ARTIGO 110º- O funcionário promovido, transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

## CAPÍTULO IV

### Das Licenças

#### SEÇÃO I

#### Disposições Gerais

ARTIGO 111º- Será concedida licença ao funcionário:

- I- para tratamento de saúde;
- II- por motivo de doença em pessoa da família;
- III- para repouso à gestante;
- IV- para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente do trabalho;
- V- para prestar serviço militar;
- VI- por motivo de afastamento do cônjuge funcionário ou militar;
- VII- compulsória;
- VIII- como prêmio à assiduidade;
- IX- para o desempenho de mandato eletivo;
- X- para tratar de interesse particular;
- XI- por motivo especial.

Parágrafo Único- O ocupante de cargo de provimento em Comissão não terá direito à licença para tratar de interesse particular.

ARTIGO 112º- A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo indicado no Laudo ou Atestado.

Parágrafo Único- Findo o prazo, poderá haver novo exame e o Laudo/ou Atestado concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da Licença ou pela Aposentadoria.

ARTIGO 113º- Terminada a licença, o funcionário reassumirá, imediatamente, o exercício do cargo, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo seguinte.

ARTIGO 114º- A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.  
Parágrafo Único- O pedido deverá ser apresentado pelo menos 3 - =



# Prefeitura Municipal de Catiguá

C. G. C. (M. F.) 45.124.344/0001-40  
Avenida José Zancaner, 312 — Fone 12  
CATIGUÁ — Estado de São Paulo

Sebastião Alves de Almeida  
PREFEITO MUNICIPAL

-22-

- (três) dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido, será contado como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

ARTIGO 115º- As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo Único- Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

ARTIGO 116º- O funcionário não poderá permanecer em licença, por prazo superior a 4 (quatro) anos.

Parágrafo Único- Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, o funcionário será submetido a exame médico e aposentado com remuneração integral, com todos os direitos e vantagens do cargo, se for considerado definitivamente inválido, na forma regulamentada por este Estatuto.

ARTIGO 117º- O disposto no artigo anterior não se aplica aos funcionários ocupantes de cargos providos em Comissão.

ARTIGO 118º- As licenças por tempo superior a 30 (trinta) dias só poderão ser concedidas pelo Prefeito ou pela Mesa da Câmara, cabendo aos Chefes de Serviço deferir as de duração inferior

ARTIGO 119º- O funcionário em gozo de licença deverá comunicar ao Chefe da repartição local onde possa ser encontrado.

## SEÇÃO II

### Da Licença Para Tratamento de Saúde

ARTIGO 120º- A licença para tratamento de saúde será a pedido ou requerida.

§1º- Em ambos os casos, a licença depende de exame médico e será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

§2º- Findo o prazo, poderá haver novo exame e o atestado médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação de licença ou pela aposentadoria.

§3º- O funcionário licenciado, para tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a Licença.

ARTIGO 121º- Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo seguinte.

ARTIGO 122º- A licença para tratamento de saúde poderá ser prorrogada a pedido ou requerida, atendido os termos do §1º do artigo 120.



# Prefeitura Municipal de Catiguá

C. G. C. (M. F.) 45.124.344/0001-40  
Avenida José Zancaner, 312 — Fone 12  
CATIGUÁ — Estado de São Paulo

Sebastião Alves de Almeida  
PREFEITO MUNICIPAL

-23-

Parágrafo Único- O pedido deverá ser apresentado pelo menos 5 (cinco) dias antes de findo o prazo da Licença.

ARTIGO 123º- As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, será consideradas em prorrogação.

Parágrafo Único- Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

ARTIGO 124º- Considerando apto em exame médico, o funcionário reasumirá o exercício do cargo, sob pena de se considerar como de faltas injustificadas os dias de ausência.

Parágrafo Único- No curso da Licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

ARTIGO 125º- A licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será concedida, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

ARTIGO 126º- Será integral a remuneração ou vencimento do funcionário licenciado para tratamento de saúde, atacado de doença profissional, acidentado em serviço, ou acometido dos males previstos no artigo anterior.

ARTIGO 127º- O funcionário não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 4 (quatro) anos.

ARTIGO 128º- Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a exame e aposentado com todos os direitos do cargo, se for considerado definitivamente inválido.

## SEÇÃO III

### Da Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família

ARTIGO 129º- O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença de ascendente, irmão ou cônjuge não separado legalmente, provando ser indispensável sua assistência pessoal permanente e não podendo esta ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§1º- Provar-se-á a doença mediante exame médico.

§2º- A licença de que trata este artigo, será concedida com vencimentos ou remuneração integral, com todos os direitos e vantagens do cargo, até um ano, e com dois terços do vencimento ou remuneração, excedendo esse prazo e até dois anos.



# Prefeitura Municipal de Catiguá

C. G. C. (M. F.) 45.124.344/0001-40  
Avenida José Zancaner, 312 — Fone 12  
CATIGUÁ — Estado de São Paulo

*Sebastião Alves de Almeida*  
PREFEITO MUNICIPAL

-24-

- I- sem remuneração, a partir de dois anos.
- §3º- A Licença concedida com o mesmo fundamento da anterior, dentro de um prazo de 60 (sessenta) dias, será considerada como prorrogação.
- §4º- Quando a pessoa da família do funcionário encontrar-se em tratamento fora do Município, será admitido exame médico por profissionais pertencentes aos quadros de servidores federais, estaduais ou municipais, na localidade.

## SEÇÃO IV

### Da Licença à Funcionária Gestante

- ARTIGO 130º- A funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença de 4 (quatro) meses, sem prejuízo de vencimento ou remuneração.
- §1º- Salvo prescrição médica em contrário, a Licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.
- §2º- Ocorrido e comprovado o parto, sem que tenha sido requerida a Licença, a funcionária entrará, automaticamente, em Licença pelo prazo previsto neste artigo.
- §3º- Após finda a Licença e até que a criança complete 6 (seis) meses de idade, a funcionária terá direito a dois descansos de uma hora cada, para amamentação de seu filho.
- ARTIGO 131º- No caso de natimorto será concedida Licença para tratamento de saúde na forma prevista na Seção II deste Capítulo.

## SEÇÃO V

### Da Licença Para Tratamento de Doença Profissional ou em Decorrência de Acidente de Trabalho.

- ARTIGO 132º- O funcionário, acometido de doença profissional ou acidentado em serviço, terá direito a Licença com remuneração integral, com todos direitos e vantagens do cargo.
- §1º- Acidente é o evento danoso que tiver como causa, mediata ou imediata, o exercício de atribuições inerentes ao cargo.
- §2º- Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada injustamente pelo funcionário, no exercício de suas atribuições ou em razão delas.
- §3º- Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexos de causalidade.



# Prefeitura Municipal de Catiguá

C. G. C. (M. F.) 45.124.344/0001-40  
Avenida José Zancaner, 312 — Fone 12  
CATIGUÁ — Estado de São Paulo

Sebastião Alves de Almeida  
PREFEITO MUNICIPAL

-25-

ARTIGO 133º- A Licença prevista no artigo anterior não poderá exceder a 4 (quatro) anos.

§1º- No caso de acidente, verificada a incapacidade total/para qualquer função pública, será concedida, desde logo, aposentadoria ao funcionário, com todos os direitos e vantagens do cargo.

§2º- No caso de incapacidade parcial e permanente, ao funcionário será assegurada elevação do vencimento ao padrão imediatamente superior, a estabilidade no serviço público e a readaptação.

§3º- A comprovação do acidente, imprescindível para a concessão da Licença, deverá ser feita no prazo de 15 -- (quinze) dias, mediante processo.

## SEÇÃO VI

### Da Licença Para Prestar Serviço Militar

ARTIGO 134º- Ao funcionário, que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança Nacional, será -- concedida Licença com remuneração integral.

§1º- A Licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§2º- Ao funcionário desincorporado será concedido prazo de até 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício -- do cargo, sem perda de remuneração.

## SEÇÃO VII

### Da Licença Por Motivo de Afastamento do Cônjuge Funcionário ou Militar

ARTIGO 135º- A funcionária casada com funcionário ou Militar terá/ direito à Licença, sem remuneração, quando o marido -- for designado para exercício fora do Município.

Parágrafo Único- A Licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a nova designação do marido.

## SEÇÃO VIII

### Da Licença Compulsória

ARTIGO 136º- O funcionário que for considerado, a juízo da autoridade sanitária competente, suspeito de ser portador de -- doença transmissível deverá ser afastado.

§1º- Resultando positiva a suspeita, o funcionário será -- licenciado para tratamento de saúde, incluídos na licença os dias em que esteve afastado.

§2º- Não sendo procedente a suspeita, o funcionário deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se/ como de efetivo exercício, para todos os efeitos le-- gais, o período de afastamento.



# Prefeitura Municipal de Catiguá

C. G. C. (M. F.) 45.124.344/0001-40  
Avenida José Zancaner, 312 — Fone 12  
CATIGUÁ — Estado de São Paulo

Sebastião Alves de Almeida  
PREFEITO MUNICIPAL

-26-

## SEÇÃO IX

### Da Licença - Prêmio

- ARTIGO 137º- Ao funcionário que requerer, será concedida Licença-Prêmio de 3 (três) meses consecutivos, com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício.
- §1º- A Licença-Prêmio, com as vantagens do cargo em comissão somente será concedida ao funcionário que o venha exercendo, no período aquisitivo, há mais de dois anos.
- §2º- Somente o tempo de serviço público, prestado ao Município, será contado para efeito de Licença-Prêmio.
- §3º- O tempo de serviço Municipal, anterior à vigência deste Estatuto, só dará direito a 3 (três) meses de Licença-Prêmio.
- ARTIGO 138º- Não terá direito à Licença-Prêmio o funcionário que, dentro do período aquisitivo, houver:
- I- sofrido pena de suspensão;
  - II- faltado ao serviço injustificadamente, por mais de 30 (trinta) dias, consecutivos ou alternados;
  - III- gozado Licença:
    - a) por período superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não, salvo a Licença para tratamento de saúde, de doença profissional, em decorrência de acidente de trabalho, para prestar serviço militar, previstos no ARTIGO III, nos Itens I, IV e V;
    - b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não;
    - c) para tratar de interesse particular, por mais de 30 (trinta) dias.
- ARTIGO 139º- A Licença-Prêmio somente será concedida pelo Prefeito ou Mesa da Câmara.
- ARTIGO 140º- A Licença-Prêmio, a pedido do funcionário, poderá ser gozada, integral ou parceladamente, atendido o interesse da administração.
- ARTIGO 141º- No caso do artigo anterior, a Licença-Prêmio não será concedida para período inferior a 1 (hum) mes.
- ARTIGO 142º- É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentado, decidir, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à aquisição da Licença-Prêmio, quanto à data de seu início e a sua concessão, por inteiro ou parceladamente.
- ARTIGO 143º- O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da Licença-Prêmio.



# Prefeitura Municipal de Catiguá

C. G. C. (M. F.) 45.124.344/0001-40  
Avenida José Zancaner, 312 — Fone 12  
CATIGUÁ — Estado de São Paulo

Sebastião Alves de Almeida  
PREFEITO MUNICIPAL

-27-

- ARTIGO 144º- A concessão de Licença-Prêmio dependerá de novo ato, -- quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro -- dos 30 (trinta) dias seguintes ao da publicação daque le que a deferiu.
- ARTIGO 145º- Ao funcionário que tiver ou vier a completar o tempo/ de serviço previsto no artigo 137, será concedido o -- direito ao recebimento em dinheiro da metade ou por -- inteiro da Licença-Prêmio a que fizer jus, se assim o requerer, observada a possibilidade do erario e atendido o interesse da Administração.

## SEÇÃO X

### Da Licença Para o Desempenho de Mandato Eletivo

- ARTIGO 146º- O funcionário público municipal exercerá o mandato -- eletivo, respeitadas as disposições deste artigo.
- §1º- Investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado de seu cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração desse ou pelo subsídio do mandato.
- §2º- Em qualquer caso, ser-lhe-á devida sempre a verba de/ representação de Prefeito Municipal.
- §3º- Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, exercerá o mandato e o cargo e perceberá a remuneração e vantagem de seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, deverá afastar-se do cargo e optar pelos/ vencimentos desse ou pelo subsídio de Vereador.
- §4º- Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado integralmente para todos os efeitos -- legais, exceto para promoção por merecimento.
- ARTIGO 147º- É vedada a transferência ou remoção 'ex officio' de -- funcionário investido em cargo eletivo municipal, -- enquanto durar o seu mandato.
- ARTIGO 148º- O funcionário público ocupante de cargo em comissão -- no município deverá deixá-lo imediatamente, no momento em que assumir o mandato de Vereador.
- ARTIGO 149º- Findo o mandato, o funcionário deverá reassumir ime-- diatamente o seu cargo.

## SEÇÃO XI

### Da Licença Para Tratar de Interesse Particular

- ARTIGO 150º- O funcionário estável terá direito a Licença para tra-- tar de interesse particular, sem vencimento e por pe-- ríodo não superior a 2 (dois) anos.



# Prefeitura Municipal de Catiguá

C. G. C. (M. F.) 45.124.344/0001-40  
Avenida José Zancaner, 312 — Fone 12  
CATIGUÁ — Estado de São Paulo

Sebastião Alves de Almeida  
PREFEITO MUNICIPAL

-28-

§1º- A Licença será negada, quando o afastamento do funcionário, fundamentadamente, for inconveniente ao interesse público.

§2º- O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da Licença.

ARTIGO 151º- Não será concedida Licença para tratar de interesse particular ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.

ARTIGO 152º- A autoridade, que deferiu a Licença, poderá cassá-la/ e determinar que o funcionário reassuma o exercício do cargo, se assim o exigir o interesse do serviço.

Parágrafo Único- O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da Licença.

ARTIGO 153º- O funcionário não poderá obter nova Licença para tratar de interesse particular, antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

## SEÇÃO XII

### Da Licença Especial

ARTIGO 154º- O funcionário designado para missão, estudo, ou competição esportiva oficial, em órgãos federais ou estaduais, ou em outro Município, ou no exterior, terá direito especial.

§1º- A Licença será sempre concedida, sem prejuízo de vencimento e demais vantagens do cargo, segundo se relacione com os interesses do Município.

§2º- O início da Licença coincidirá com a designação e, seu término, com a conclusão da missão, estudo ou competição, até o máximo de 2 (dois) anos.

§3º- A prorrogação da Licença somente ocorrerá, a requerimento do funcionário, em casos especiais, mediante comprovada justificativa, por escrito.

ARTIGO 155º- O ato que conceder a Licença deverá ser precedido de justificativa, que demonstre a necessidade ou relevante interesse da missão, estudo ou competição.

## CAPÍTULO V

### Das Faltas

ARTIGO 156º- Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo Único- Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pela consequência no âmbito da família, possa razoavelmente constituir escusa do não comparecimento.



# Prefeitura Municipal de Catiguá

C. G. C. (M. F.) 45.124.344/0001-40  
Avenida José Zancaner, 312 — Fone 12  
CATIGUÁ — Estado de São Paulo

Sebastião Alves de Almeida  
PREFEITO MUNICIPAL

-29-

ARTIGO 157º- O funcionário que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer a justificação da falta, por escrito, a seu/ Chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer a repartição, sob pena de sujeitar-se às consequências/ da ausência.

§1º- Não poderão ser justificadas as faltas que excederem/ a 24 (vinte e quatro) por ano, não podendo ultrapass= sar de duas por mes.

§2º- O Chefe imediato do funcionário decidirá sobre a jus= tificação das faltas até o máximo de 12 (doze) por = ano; a justificação das que excederem a esse número, = até o limite de 24 (vinte e quatro), será submetida, = devidamente informada por essa autoridade, à decisão/ de seu superior imediato, no prazo de 5 (cinco) dias.

§3º- Para justificação da falta, poderá ser exigida prova/ do motivo alegado pelo funcionário.

§4º- A autoridade competente decidirá sobre a justificação no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo recurso para a = autoridade superior.

§5º- Decidido o pedido de justificação de falta, será o = requerimento encaminhado ao órgão do pessoal para as/ devidas anotações,

ARTIGO 158º- Serão abonadas as faltas, até o máximo de 12 (doze) = por ano, desde que não excedam de 2 (duas) por mes = sem prejuízo da remuneração do dia, quando o funcioná= rio, por moléstia ou motivo relevante, achar-se impos= sibilitado de comparecer ao serviço.

§1º- A moléstia deverá ser provada por atestado médico e a = aceitação dos outros motivos fica a critério do Chefe = direto do funcionário.

§2º- O funcionário é obrigado a declarar os motivos da au= sência no primeiro dia em que comparecer ao serviço, = não sendo aceitas declarações após esse prazo.

§3º- O pedido de abono deverá ser feito em requerimento = escrito ao Chefe imediato do funcionário, que decidi= rá de plano.

## CAPÍTULO VI

### Da Disponibilidade

ARTIGO 159º- O funcionário estável ficará em disponibilidade, com/ vencimento proporcional ao tempo de serviço, quando:

I- seu cargo for extinto e não se tomar possível seu = imediato aproveitamento em cargo equivalente;

II- no interesse da administração, se seus serviços se = tornarem desnecessários.

Parágrafo Único- Restabelecido o cargo, ainda que alterada sua de= nominação, o funcionário em disponibilidade nele/ será obrigatoriamente aproveitado.



# Prefeitura Municipal de Catiguá

C. G. C. (M. F.) 45.124.344/0001-40  
Avenida José Zaccaner, 312 — Fone 12  
CATIGUÁ — Estado de São Paulo

*Debastino Alves de Almeida*  
PREFEITO MUNICIPAL

-30-

ARTIGO 160º- O funcionário, posto em disponibilidade, poderá ser - aposentado com todos os direitos e vantagens do cargo, ou posto à disposição de outro Órgão, a seu pedido.

## CAPÍTULO VII

Da contagem recíproca de tempo de serviço Público, Municipal e de atividades privada, para efeito de aposentadoria.

ARTIGO 161º- Os funcionários públicos e autárquicos Municipais - = com o tempo mínimo de 15 (quinze) anos de efetivo - = exercício no serviço público do Município terão computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, voluntária ou compulsória, o tempo de serviço prestado/ em atividade privada vinculada ao regime da Lei Federal nº-3.807, de 26 de agosto de 1960, e legislação - posterior.

ARTIGO 162º- O tempo de serviço a que se refere o artigo 161 será/ computado consoante a Lei Federal 6.226, de 14 de julho de 1975, com as alterações da Lei 6.864, de 1º de dezembro de 1980, observadas as seguintes normas:

- I- é vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitante;
- II- não será contado, por um sistema, o tempo de serviço/ que já tenha servido de base para concessão de aposen- tadoria pelo outro sistema;
- III- não é admitida a contagem em dobro ou em outras condi- ções especiais;
- IV- o excesso de tempo de serviço decorrente da soma não/ será considerado para qualquer efeito.

ARTIGO 163º- A comprovação do tempo de serviço em atividade priva- da far-se-á nos moldes exigidos pelo Instituto Nacio- nal da Previdência Social (INPS), e regulada através/ de Decreto do Executivo.

ARTIGO 164º- Farão jús aos benefícios, os funcionários que tiverem trabalhados em serviços avulsos ou autônomos e que -- disso fizeram prova judicial ou extrajudicial.

ARTIGO 165º- Concedida a aposentadoria com o aproveitamento do tem- po de serviço, será ela imediatamente comunicada ao - Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), para os fins de direito.

ARTIGO 166º- Constatado, a qualquer tempo, que o servidor Munici-== pal usou de meios fraudulentos para obter os benefi-== cios da presente Lei, ser-lhe-á aplicada a pena de -- cassação da aposentadoria, se já concedida;

## CAPÍTULO VIII



# Prefeitura Municipal de Catiguá

C. G. C. (M. F.) 45.124.344/0001-40  
Avenida José Zancaner, 312 — Fone 12  
CATIGUÁ — Estado de São Paulo

Sebastião Alves de Almeida  
PREFEITO MUNICIPAL

-31-

## CAPÍTULO VIII

### Da Aposentadoria.

ARTIGO 167º- A Secretaria cabe a incumbência de reunir, em um único processo, todos os expedientes relativos a tempo = de serviço de cada funcionário para efeito de aposentadoria.

ARTIGO 168º- O funcionário será aposentado:

- I- Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;
- II- A pedido, após 35 anos de serviço;
- III- Por invalidez.

§1º- O retardamento do decreto declaratório da aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário deixe/ o exercício do cargo, no dia imediato àquele em que - completar a idade limite:

§2º- O tempo previsto no Item II é de 30 (trinta) anos para as mulheres.

ARTIGO 169º- Nos casos dos Itens II e III do artigo anterior, o = funcionário será aposentado com os vencimentos ou renumeração integral, com todos os direitos e vantagens do cargo.

Parágrafo Único- No caso do Item I, o vencimento ou renumeração = será proporcional ao tempo de serviço, à razão de 1/35 (um, trinta e cinco avos) por ano de efetivo exercício.

ARTIGO 170º- O funcionário que se incapacitar para o exercício de seu cargo, será licenciado do mesmo com seus vencimentos ou renumeração integral, com todos os direitos e vantagens incorporados para esse efeito, por período/ não excedente a 4 (quatro) anos. Findo esse prazo, - se perdurar a incapacidade total, será aposentado, = qualquer que seja o tempo de serviço.

ARTIGO 171º- A invalidez será verificado por junta médica oficial/ mediante a expedição do respectivo Laudo, após confir- mar-se a impossibilidade de readaptação.

ARTIGO 172º- Os proventos da inatividade serão revistos sempre que houver modificação no quadro geral de vencimentos ou renumeração, e na mesma proporção, dos funcionários - em atividade.

Parágrafo Único- Os proventos da aposentadoria não, poderão exce- = der ao "quantum" percebido pelo funcionário em = atividade, ressalvados os aumentos concedidos por/ motivos de alteração do poder aquisitivo da moeda, previsto neste artigo.

ARTIGO 173º- Ao ocupante de cargo em comissão, que constar mais de  
cont.as fls.32



# Prefeitura Municipal de Catiguá

C. G. C. (M. F.) 45.124.344/0001-40  
Avenida José Zancaner, 312 — Fone 12  
CATIGUÁ — Estado de São Paulo

Sebastião Alves de Almeida  
PREFEITO MUNICIPAL

-32-

15 (quinze) anos de exercício ininterrupto no cargo, - aplicam-se as disposições previstas no artigo 159.

## CAPÍTULO IX

### Da Assistência ao Funcionário

ARTIGO 174º- O município dará assistência ao funcionário e sua família.

Parágrafo Único- A assistência abrangerá, entre outros benefícios:

- I- assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;
- II- previdência social e seguros;
- III- assistência Judiciária;
- IV- financiamento para aquisição de casa própria;
- V- cursos de aperfeiçoamento, treinamento ou especialização profissional, em matéria de interesse municipal;
- VI- assistência social, especialmente no tocante a -- orientação, recreação e repouso.

ARTIGO 175º- A Lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos neste Capítulo.

Parágrafo Único- Todo funcionário será inscrito em instituição de/ Previdência social.

ARTIGO 176º- Os serviços de assistência que o Município não puder/ prestar gratuitamente deverão ser cobrados pelo seu - custo.

## CAPÍTULO X

### Do Direito de Petição

ARTIGO 177º- Todo funcionário terá assegurado o direito de reque== rer ou representar.

ARTIGO 178º- Toda solicitação, qualquer que seja a sua natureza, - deverá ser encaminhada à autoridade competente, por - intermédio da autoridade imediatamente superior ao -- peticionário.

§1º- Somente caberá recurso quando for desatendido requeri= smento ou pedido de reconsideração.

§2º- Nenhum recurso poderá ser renovado.

ARTIGO 179º- As solicitações deverão ser decididas, no máximo, em 15 (quinze) dias.

§1º- A contagem do prazo fixado neste artigo será feita a partir da data do recebimento da solicitação, no pro= tocolado, da Prefeitura ou da Câmara.

§2º- Proferida a decisão, será imediatamente publicada, -- sob pena de responsabilidade do funcionário encarrega= do.



# Prefeitura Municipal de Catiguá

C. G. C. (M. F.) 45.124.344/0001-40  
Avenida José Zancaner, 312 — Fone 12  
CATIGUÁ — Estado de São Paulo

Sebastião Alves de Almeida  
PREFEITO MUNICIPAL

-33-

ARTIGO 180º- O funcionário terá assegurado o direito de vista em - processo administrativo, quando houver, neste, deci-== são que o atinja.

## T Í T U L O    I V

### DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

#### CAPÍTULO I

#### Do vencimento ou Remuneração Disposições Gerais

ARTIGO 181º- Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo - efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão/ fixado por Lei.

Parágrafo Único- É vedada a prestação de serviço gratuito.

ARTIGO 182º- Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo/ efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão/ fixado em Lei, acrescido das vantagens pessoais de == que seja titular.

ARTIGO 183º- O funcionário, que não estiver no exercício do cargo, somente poderá perceber vencimento ou remuneração nos casos previstos em Lei.

ARTIGO 184º- O funcionário perderá:

- I- a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, - salvo os casos previstos neste Estatuto;
- II- um terço da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início do trabalho, ou retirar-se até uma hora antes de seu término;
- III- um terço da remuneração, durante o afastamento por mo tivo de prisão em flagrante, preventiva, por pronun-== cia, administrativa ou resultante de condenação por - crime inafiançável, ou ainda por motivo de denúncia - por crime funcional, fazendo jús, quando couber, à di ferença, se absolvido por sentença transitada em jul- gado;
- IV- dois terços da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação à pena que não implique na per- da do cargo, desde que por decisão definitiva.

ARTIGO 185º- A remuneração do funcionário só poderá sofrer descon- tos autorizados por Lei.

ARTIGO 186º- As procurações, para efeito de recebimento de quais== quer importâncias dos cofres municipais, relativas a exercício de cargo, somente serão aceitas nos casos - comprovados de impossibilidade de locomoção do funcio



# Prefeitura Municipal de Catiguá

C. G. C. (M. F.) 45.124.344/0001-40  
Avenida José Zancaner, 312 — Fone 12  
CATIGUÁ — Estado de São Paulo

Sebastião Alves de Almeida  
PREFEITO MUNICIPAL

-34-

nário, ou de localização temporária fora da sede do município.

ARTIGO 187º- O horário de trabalho será fixado pela autoridade competente, de acordo com a natureza e necessidade de serviço.

Parágrafo Único- O funcionário estudante poderá ter sua jornada de trabalho reduzida em 1 (uma) hora, a critério da administração, desde que não haja prejuízo para o serviço.

ARTIGO 188º- Ponto é o registro pelo qual se verificará diariamente o horário de entrada e saída do funcionário em serviço.

§1º- É vedado dispensar o funcionário do registro do ponto.

§2º- Os funcionários que ocupam cargo de Chefia ou cargo isolado de nível universitário ficam desobrigados do registro do ponto.

§3º- Para registro do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos.

## CAPÍTULO II

### Das Vantagens de Ordem Pecuniária

#### SEÇÃO I

##### Disposições Gerais

ARTIGO 189º- Além do vencimento, deverão ser concedidas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I- diárias;
- II- gratificações;
- III- ajudas de custo;
- IV- adicionais por tempo de serviço
- V- salário família e salário-esposa;
- VI- auxílio-doença;
- VII- auxílio para diferença de caixa;
- VIII- 13º salário;
- IX- auxílio funeral;
- X- pensão por morte.

#### SEÇÃO II

##### Das Diárias e Das Gratificações

ARTIGO 190º- Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases fixadas em Lei.



# Prefeitura Municipal de Catiguá

C. G. C. (M. F.) 45.124.344/0001-40  
Avenida José Zancaner, 312 — Fone 12  
CATIGUÁ — Estado de São Paulo

Sebastião Alves de Almeida  
PREFEITO MUNICIPAL

-35-

§1º- O cálculo da diária será feito com base na tabela de vencimento.

ARTIGO 191º- Será concedida gratificação:

- I- pelo exercício de funções especificadas em Lei;
- II- pela prestação de serviços extraordinários;
- III- pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos, fora das atribuições normais do cargo;
- IV- pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;
- V- pela participação em órgão de deliberação coletiva e pelo exercício do cargo de membros de banca ou comissão de concurso, ou seu auxiliar;
- VI- pela representação de Gabinete;
- VII- por regime especial de trabalho;
- VIII- por nível universitário.

## SUBSEÇÃO I

Da Gratificação de Função

ARTIGO 192º- A gratificação de função será devida ao funcionário - que exercer encargo de Chefia ou outros especificados em Lei.

Parágrafo Único- A gratificação de função será fixada em Lei.

## SUBSEÇÃO II

Da Prestação de Serviços Extraordinários

ARTIGO 193º- O funcionário convocado para trabalhar fora do horário de seu expediente terá direito a gratificação por serviços extraordinários.

Parágrafo Único- O exercício de cargo em Comissão exclui a gratificação por serviços extraordinários.

ARTIGO 194º- A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pela autoridade competente, ouvido o Chefe imediato do funcionário.

- §1º- A gratificação será paga por hora de trabalho que exceda o período normal do expediente, acrescido de 20% (vinte por cento) do valor da hora normal de trabalho.
- §2º- Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não serão pagas mais de 2 (duas) horas diárias de serviços extraordinários.
- §3º- Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido o que for prestado no período compreendido entre 22 (vinte e duas) e 6 (seis) horas, o valor será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

## SUBSEÇÃO III

cont.as fls.36



# Prefeitura Municipal de Catiguá

C. G. C. (M. F.) 45.124.344/0001-40  
Avenida José Zancaner, 312 — Fone 12  
CATIGUÁ — Estado de São Paulo

Sebastião Alves de Almeida  
PREFEITO MUNICIPAL

-36-

## SUBSEÇÃO III

### Da Execução de Trabalhos Técnicos ou Científicos

ARTIGO 195º- A gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos será arbitrada pelo Prefeito ou Mesa da Câmara, após a conclusão dos trabalhos, ou previamente, quando assim for necessário.

## SUBSEÇÃO IV

### Do Trabalho Insalubre

ARTIGO 196º- A gratificação pela execução de trabalho, com risco de vida ou saúde, depende de Lei Especial.

## SUBSEÇÃO V

### Da Participação em Órgão de Deliberação Coletiva ou Banca Examinadora.

ARTIGO 197º- A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva ou pelo exercício de encargo de membro de banca ou comissão de concurso, ou seu auxiliar, será fixada no próprio ato que designar o funcionário, observados os limites do parágrafo Único deste Artigo.

Parágrafo Único- O valor destas gratificações não poderá ser inferior a 2 (duas) vezes nem superior a 10 (dez) vezes o menor vencimento constante da tabela respectiva, não podendo exceder a 2/3 (dois terços) do vencimento do funcionário que a ela fizer jus.

## SUBSEÇÃO VI

### Da Representação de Gabinete

ARTIGO 198º- Ao funcionário que prestar serviços junto ao Gabinete do Prefeito ou do Presidente da Câmara será devida -- gratificação paga nos moldes previstos no parágrafo -- unico do artigo 197.

## SUBSEÇÃO VII

### Do Regime de Trabalho

ARTIGO 199º- O prefeito determinará:

- I- Para a repartição, o período de trabalho diário;
- II- Para cada função, o número de horas diárias de trabalho;
- III- Para uma ou outra, o regime de trabalho em turnos -- consecutivos, quando for aconselhável, indicando o -- número certo de horas de trabalho exigível por mes.



# Prefeitura Municipal de Catiguá

C. G. C. (M. F.) 45.124.344/0001-40  
Avenida José Zancaner, 312 — Fone 12  
CATIGUÁ — Estado de São Paulo

Sebastião José de Almeida  
PREFEITO MUNICIPAL  
-37-

ARTIGO 2002- Salvo exceções previstas em Lei Especial, nenhum funcionário Municipal poderá prestar, sob qualquer fundamento, menos de 33 (TRINTA E TRÊS) horas semanais de trabalho.

ARTIGO 2012- O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prerrogado pelos Chefes de Repartição ou Serviço.

Parágrafo único- No caso de antecipação ou prerrogação deste período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma prevista neste Estatuto.

ARTIGO 2022- A requerimento do funcionário e no interesse da administração e mediante compensação pecuniária de 35% == (TRINTA E CINCO POR CENTO) sobre a remuneração percebida, o Prefeito poderá deferir o pedido do funcionário para integrá-lo no REGIME DE TRABALHO INTEGRAL == (R.T.I.) ou no REGIME DE DEDICAÇÃO PROFISSIONAL EXCLUSIVA (R.D.P.E.)

Parágrafo Único- A jornada de trabalho dos funcionários colocados/ em regimes especiais "R.T.I." e R.D.P.E." constantes deste artigo, será de 40 (QUARENTA) horas semanais, cumprida obrigatoriamente em dois períodos.

ARTIGO 2032- Todo funcionário ficará sujeito ao ponto, atendendo aos termos de que trata o artigo 188 e seus parágrafos deste Estatuto.

Parágrafo Único- Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

ARTIGO 2042- Salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionário de registro de ponto, e abonar falta ao serviço.

## SUBSEÇÃO VIII

### De Nível Universitário

ARTIGO 2052- Os funcionários, nomeados para cargos para os quais seja exigido diploma de conclusão de curso universitário, terão direito a uma gratificação de 10% (DEZ POR CENTO) sobre o vencimento por ano de curso até o máximo de 40% (QUARENTA POR CENTO).-

## SEÇÃO III

### Das Ajudas de Custo

ARTIGO 2062- A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do funcionário que passar a exercer o seu cargo fora da sede do Município.

Parágrafo Único- A concessão de ajuda de custo ficará a critério do Prefeito ou da Mesa da Câmara, considerando os aspectos relacionados com a distância percorrida.



# Prefeitura Municipal de Catiguá

C. G. C. (M. F.) 45.124.344/0001-40  
Avenida José Zancaner, 312 — Fone 12  
CATIGUÁ — Estado de São Paulo

*Sebastião Alves de Almeida*  
PREFEITO MUNICIPAL

o número de pessoas que acompanharão o funcionário e o tempo de viagem.

ARTIGO 207º- A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do funcionário.

Parágrafo Único- Ao funcionário designado para o serviço ou estudo/ no exterior poderá ser concedida a ajuda de custo/ superior ao limite previsto neste artigo, desde -- que arbitrada, fundamentadamente, pelo Prefeito ou Mesa da Câmara.

## SEÇÃO IV

### DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 208º- O funcionário terá direito, após cada período de 5 - = (CINCO) anos de serviço público Municipal contínuo ou não, à percepção de adicionais por tempo de serviço, - calculados à razão de 5% (CINCO POR CENTO) sobre o seu vencimento, ao qual se incorpora para todos os efeitos.

§1º- Os adicionais por quinquênios de que trata este artigo, devido ao funcionário, bem como ao inativo, passam a - ser calculados mediante a aplicação dos seguintes índices:

ADICIONAL	TEMPO DE SERVIÇO	INDICES
1º QUINQUÊNIO	.... 05 anos	5%
2º QUINQUÊNIO	.... 10 anos	10,25%
3º QUINQUÊNIO	.... 15 anos	15,76%
4º QUINQUÊNIO	.... 20 anos	21,55%
5º QUINQUÊNIO	.... 25 anos	27,63%
6º QUINQUÊNIO	.... 30 anos	34,01%
7º QUINQUÊNIO	.... 35 anos	40,71%
8º QUINQUÊNIO	.... 40 anos	47,75%

§2º- Para apuração do adicional devido, aplicar-se-à o respectivo índice sobre o valor correspondente ao PADRÃO/ ou à REFERÊNCIA em que se encontra o servidor, acrescido da gratificação por regime Especial de Trabalho - = quando incorporada e de outras vantagens incorporadas/ aos vencimentos.

ARTIGO 209º- O funcionário que completar 5 (CINCO) quinquênios de -



# Prefeitura Municipal de Catiguá

C. G. C. (M. F.) 45.124.344/0001-40  
Avenida José Zancaner, 312 — Fone 12  
CATIGUÁ — Estado de São Paulo

Sebastião Alves de Almeida  
PREFEITO MUNICIPAL

-39-

serviço público Municipal fará jus à percepção da SEXTA-PARTE de sua remuneração, ao qual se incorpora automaticamente, para todos os efeitos.

Parágrafo Único- No calculo da SEXTA-PARTE, tomar-se-á por base o valor correspondente ao PADRÃO ou REFERÊNCIA em que se encontra o funcionário, acrescido das vantagens incorporadas aos seus vencimentos e do adicional por quinquênio, apurado na forma do artigo 208 e seus parágrafos.

ARTIGO 210º- O funcionário com cargo em Comissão terá direito ao adicional previsto nesta Seção, calculado sobre o vencimento deste cargo, enquanto nele permanecer.

Parágrafo Único- O disposto neste artigo aplica-se ao funcionário no exercício de cargo em substituição.

## SEÇÃO V

### DO SALÁRIO-FAMÍLIA E DO SALÁRIO-ESPOSA

ARTIGO 211º- O salário familia será concedido a todo funcionário, ativo ou inativo, que tiver:

- I- filho menor de 18 anos;
- II- filho inválido;
- III- filha solteira, sem economia própria;
- IV- filho estudante que frequentar curso secundário ou superior, em instituto oficial de ensino ou particular reconhecido, até a idade de 24 anos, desde que não exerça atividade remunerada, em caráter não eventual.

§1º- Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os adotivos, os enteados ou os menores que vivam sob a guarda e sustento do funcionário.

§2º- Para o efeito do Item II deste artigo, a invalidez corresponde à incapacidade total e permanente para o trabalho.

ARTIGO 212º- Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o SALÁRIO-FAMÍLIA será pago apenas ao pai.

§1º- Se não viverem em comum, será pago ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§2º- Se ambos os tiverem, será pago a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

ARTIGO 213º- O funcionário é obrigado a comunicar ao órgão de pessoal da Prefeitura ou Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, da ocorrência, qualquer alteração que se verificar na situação dos dependentes, da qual decorra modificação no pagamento do SALÁRIO-FAMÍLIA.

Parágrafo Único- A inobservância dessa obrigação implicará na responsabilidade do funcionário.



# Prefeitura Municipal de Catiguá

C. G. C. (M. F.) 45.124.344/0001-40  
Avenida José Zancaner, 312 — Fone 12  
CATIGUÁ — Estado de São Paulo

Sebastião Alves de Almeida  
PREFEITO MUNICIPAL

-40-

ARTIGO 214º- O SALÁRIO-FAMILIA será pago independentemente de frequência ou produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação.

ARTIGO 215º- O SALÁRIO-FAMILIA será pago juntamente com os vencimentos, remuneração, salário ou provento.

Parágrafo Único- O valor do SALÁRIO-FAMILIA será calculado na base de 8% (oito por cento) sobre o salário mínimo regional por dependente.

ARTIGO 216º- É vedada a percepção de SALÁRIO-FAMILIA por dependente em relação ao qual já esteja sendo pago este benefício por outra entidade pública federal, estadual ou Municipal.

ARTIGO 217º- O SALÁRIO-ESPOSA será concedido ao funcionário casado, desde que sua mulher não exerça atividade remunerada.

Parágrafo Único- O valor do SALÁRIO-ESPOSA será fixado em Lei.

## SEÇÃO VI

### Do Auxílio-Doença

ARTIGO 218º- Após 12 (doze) meses consecutivos de Licença para tratamento de saúde, será concedido ao funcionário UM MÊS DE VENCIMENTO ou REMUNERAÇÃO a título de auxílio-doença.

ARTIGO 219º- O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta da Instituição da Previdência social a que estiver filiado.

ARTIGO 220º- Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família, com direito a um acompanhante.

## SEÇÃO VII

### Do auxílio para diferença de caixa

ARTIGO 221º- O auxílio para diferença de caixa, concedido aos tesoureiros ou caixas que, no exercício do cargo, paguem ou recebem em moeda corrente, é fixado em 15% (QUINZE POR CENTO) sobre o valor de nível de vencimentos desses cargos.

Parágrafo Único- O auxílio só será devido enquanto o funcionário estiver, efetivamente, executando serviços de pagamento ou recebimento.

## SEÇÃO VIII

### DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DO FUNCIONÁRIO

ARTIGO 222º- Fica incorporado aos direitos e vantagens em geral, -  
cont.as fls.41



# Prefeitura Municipal de Catiguá

C. G. C. (M. F.) 45.124.344/0001-40  
Avenida José Zancaner, 312 — Fone 12  
CATIGUÁ — Estado de São Paulo

Sebastião Alves de Almeida  
PREFEITO MUNICIPAL

o pagamento do 13º (DÉCIMO TERCEIRO) salário ao funcionário Estatutário, com base na remuneração percebida.  
Parágrafo Único- O pagamento de que trata este artigo, deverá ser parcelado em 12 (DOZE) partes proporcionais, pagas mensalmente, agregada a remuneração do funcionário.

## SEÇÃO IX

### Do Auxílio - Funeral

- ARTIGO 223º- Será concedido à família do funcionário falecido, em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou a pessoa que provar ter feito as despesas com seu enterro, - AUXILIO-FUNERAL equivalente a um mês de remuneração.
- §1º- O pagamento será autorizado pelo Prefeito ou Mesa da Câmara, à vista da certidão de Óbito e dos comprovantes de despesas, se for o caso.
- §2º- Em caso de exercício cumulativo de cargos, o auxílio - corresponderá a remuneração mais elevado.

## SEÇÃO X

### DA PENSÃO POR MORTE DO FUNCIONÁRIO

- ARTIGO 224º- Fica instituída a PENSÃO POR MORTE que será devida aos dependentes do funcionário público Municipal efetivo - que vier a falecer, em pleno exercício do cargo, em disponibilidade ou aposentado.
- ARTIGO 225º- A PENSÃO de que trata o artigo anterior, corresponderá ao tempo de serviço do funcionário falecido, calculado percentualmente sobre a integralidade dos vencimentos, agregados a todos os direitos e vantagens incorporados ao cargo.
- §1º- O tempo de serviço de que trata este artigo, obedecerá a seguinte aplicação percentual até 20 anos:

TEMPO DE SERVIÇO	PERCENTUAL
ATÉ 05 ANOS .....	60%
ATÉ 10 ANOS .....	70%
ATÉ 15 ANOS .....	80%
ATÉ 20 ANOS .....	90%

- §2º- Após 20 (VINTE) anos de tempo de serviço, a PENSÃO de/ de que trata o ARTIGO 224, será correspondente a integralidade dos vencimentos do funcionário falecido, com todos os direitos e vantagens incorporados ao cargo.



# Prefeitura Municipal de Catiguá

C. G. C. (M. F.) 45.124.344/0001-40  
Avenida José Zancaner, 312 — Fone 12  
CATIGUÁ — Estado de São Paulo

Sebastião Alves de Almeida  
PREFEITO MUNICIPAL

-42-

ARTIGO 226º- Os proventos da PENSÃO serão revistos sempre que houver modificação no quadro geral de vencimentos ou remuneração, e na mesma proporção, dos funcionários em atividade.

Parágrafo Único-Em hipótese alguma poderão os proventos da PENSÃO -- ser inferior ou superior ao "QUANTUM" do padrão do -- funcionário falecido, para efeito de calculo percentual, ressalvados os aumentos concedidos por motivos/ de alteração do poder aquisitivo da moeda, previsto/ neste artigo.

ARTIGO 227º- São dependentes do funcionário falecido para todos os -- efeitos:

- I- a esposa;
- II- o marido inválido;
- III- a companheira mantida há mais de cinco anos;
- IV- os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito)- anos, ou inválidos;
- V- as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21- (vinte e um) anos, ou inválidas;
- VI- os filhos ou filhas menores de 25 anos quando comprovarem estar frequentando cursos de nível universitários;
- VII- o pai inválido;
- VIII- a mãe.

§1º- Será considerada companheira, nos termos do Item III -- deste artigo, aquela que designada pelo funcionário, es teja na época do evento sob sua exclusiva dependência -- econômica, por prazo superior a cinco anos, devidamente comprovado.

§2º- Equiparam-se aos filhos, nas condições dos Itens IV e -- V, e mediante declaração escrita do funcionário.

- I- o enteado;
- II- o menor que por determinação judicial, se ache sob sua/ guarda;
- III- o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens ou rendas suficientes para o próprio sustento e educação.

ARTIGO 228º- Perde automaticamente a qualidade de dependência o cõn- -- juge sobrevivente ou a companheira que convular núpcias.

ARTIGO 229º- As vantagens da PENSÃO POR MORTE se estendem aos funcio- -- nários efetivos do Poder Legislativo sob regime Estatutário.

## SEÇÃO XI

### DA FUNÇÃO GRATIFICADA

ARTIGO 230º- Função gratificada é a instituída em Lei, para atender/ a encargo de Chefia ou outro que não venha a justificar a criação de cargo.

cont.as fls.43



# Prefeitura Municipal de Catiguá

C. G. C. (M. F.) 45.124.344/0001-40  
Avenida José Zancaner, 312 — Fone 12  
CATIGUÁ — Estado de São Paulo

Sebastião Alves de Almeida  
PREFEITO MUNICIPAL

-43-

- ARTIGO 231º- A designação para o exercício de função gratificada se rá feita por ato do Prefeito ou Mesa da Câmara.
- ARTIGO 232º- A gratificação será percebida cumulativamente com o -- vencimento ou remuneração de cargo.
- ARTIGO 233º- Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar, em virtude de férias, luto, casamento, licença pa ra tratamento de saúde, licença à gestante, serviços - obrigatórios por Lei ou atribuições regulares decorren- tes de seu cargo.
- ARTIGO 234º- A vacância da função gratificada decorrerá de dispensa:  
I- a pedido do funcionário;  
II- a critério da autoridade;  
III- quando o funcionário designado não assumir o exercício da função, no prazo legal.

## T I T U L O   V

### DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DA RESPONSABILIDADE

#### CAPÍTULO I

#### Dos Deveres e das Proibições

#### SEÇÃO I

#### Dos Deveres

- ARTIGO 235º- São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em/ virtude de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de/ sua condição de servidor público:
- I- comparecer ao serviço, com assiduidade, nas horas de - trabalho ordinário e extraordinário, quando convocado;
  - II- cumprir as determinações superiores, representando, -- imediatamente e por escrito, quando forem manifestamen- te ilegais;
  - III- executar os serviços que lhe competirem e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;
  - IV- tratar com urbanidade os colegas e as partes atendendo a estas sem preferências pessoais;
  - V- providenciar para que esteja sempre atualizada, no as- sentamento individual, sua declaração de família;
  - VI- manter cooperação e solidariedade em relação aos compa- nheiros de trabalho;
  - VII- apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado, ou com o uniforme que for de terminado;
  - VIII- guardar sigilo sobre os assuntos da administração;
  - IX- representar aos superiores sobre irregularidades de -- que tenha conhecimento;



# Prefeitura Municipal de Catiguá

C. G. C. (M. F.) 45.124.344/0001-40  
Avenida José Zancaner, 312 — Fone 12  
CATIGUÁ — Estado de São Paulo

Sebastião Alves de Almeida  
PREFEITO MUNICIPAL

-44-

- X- residir no local onde exerce o cargo, ou em localidade vizinha, mediante autorização;
- XI- zelar pela economia e conservação do material que lhe/for confiado;
- XII- atender, com preferência a qualquer outro serviço as -requisições de documentos, papéis, informações ou providências, destinadas à defesa da Fazenda Municipal;
- XIII- apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, -nas hipóteses e prazos previstos em Lei, regulamento -ou regimento;
- XIV- sugerir providências tendentes à melhoria ou ao aper=-feioamento do serviço.

## SEÇÃO II

### DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 236<sup>a</sup>- Ao funcionário é proibido:

- I- referir-se publicamente, de modo depreciativo, às auto-ridades constituídas e aos atos da administração, po=-dendo, todavia, em trabalho assinado, apreciá-los dou-trinariamente, com o fito de colaboração e cooperação;
- II- retirar, sem prévia autorização da autoridade competen-te, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III- atender a pessoas, na repartição, para tratar de assun-to particular;
- IV- promover manifestação de apreço ou despreço, no recin-to da repartição, ou tornar-se solidário com elas;
- V- valer-se de sua qualidade de funcionário, para obter -proveito pessoal, para si ou para outrem;
- VI- coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natu-reza política ou partidária;
- VII- pleitear, como procurador ou intermediário, junto às -repartições Municipais, salvo quando se tratar de inte-resse de parentes, até segundo grau
- VIII- incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de -sabotagem contra o serviço público;
- IX- receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos/-realizados na repartição, ou pela promessa de realiza=-los;
- X- empregar material do serviço público em tarefa particu-lar;
- XI- cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que lhe com-petir ou a seus subordinados;
- XII- exercer atividades particulares no horário de trabalho;
- XIII- praticar a usura.

## CAPÍTULO II

cont.as fls.45



# Prefeitura Municipal de Catiguá

C. G. C. (M. F.) 45.124.344/0001-40  
Avenida José Zancaner, 312 — Fone 12  
CATIGUÁ — Estado de São Paulo

Sebastião Alves de Almeida  
PREFEITO MUNICIPAL

-45-

## CAPÍTULO II

### DA RESPONSABILIDADE

#### SEÇÃO I

##### Das Disposições Gerais

- ARTIGO 237º- O funcionário responderá civil, penal e administrativa-  
mente, pelo exercício irregular de suas atribuições.
- ARTIGO 238º- A responsabilidade civil decorre de conduta dolosa ou  
culposa, que importe em prejuízo para a Fazenda Municí-  
pal ou para terceiros.
- §1º- O funcionário será obrigado a repor, a importância do  
prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de --  
alcance, desfalque, ou omissão em efetuar recolhimen--  
tos ou entradas, nos prazos legais.
- §2º- A indenização de prejuízos causados à Fazenda Municí-  
pal poderá ser liquidada, mediante desconto em fôlha --  
nunca excedente de 20% (VINTE POR CIENTO) da remunera--  
ção, à falta de outros bens que respondam pela indeni-  
zação.
- §3º- Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá/  
o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação re-  
gressiva, proposta depois de transitar em julgado a de-  
cisão judicial que houver condenado a Fazenda ao res--  
sarcimento dos prejuízos.
- ARTIGO 239º- A responsabilidade penal será apurada nos termos da le-  
gislação Federal aplicável.
- ARTIGO 240º- A responsabilidade administrativa será apurada perante  
os superiores hierárquicos do funcionário.
- Parágrafo Único- A responsabilidade administrativa não exime o fun-  
cionário da responsabilidade civil ou penal.

#### SEÇÃO II

##### Das Penalidades

- ARTIGO 241º- São penas disciplinares:
- I- Advertência;
  - II- Repreensão;
  - III- Multa;
  - IV- demissão e demissão a bem do serviço público;
- ARTIGO 242º- As penas previstas no Item II serão sempre registrada/  
no prontuário individual do Funcionário.
- Parágrafo Único- A anistia será averbada à margem do registro da --  
penalidade.
- ARTIGO 243º- As penas disciplinares terão somente os efeitos declara-  
dos em Lei.



# Prefeitura Municipal de Catiguá

C. G. C. (M. F.) 45.124.344/0001-40  
Avenida José Zancaner, 312 — Fone 12  
CATIGUÁ — Estado de São Paulo

Sebastião Alves de Almeida  
PREFEITO MUNICIPAL

-46-

Parágrafo Único- Os efeitos das penas estabelecidas neste Estatuto/ são os seguintes:

- I- a pena de multa, que corresponderá a dias de vencimento, implicará também na perda desses dias, para efeito de antiguidade;
- II- a pena de suspensão implica:
  - a- na perda do vencimento durante o período da suspensão;
  - b- na perda, para efeito de antiguidade, de tantos dias - quantos tenha durado a suspensão;
  - c- na impossibilidade de promoção no semestre em que se - contiver a suspensão;
  - d- na interrupção da contagem do prazo para Licença-Prê- mio;
  - e- na perda do direito à licença para tratar de interesse particular, até 1 (UM) ano depois do término da suspen- são, superior a 30 (TRINTA) dias.
- III- a pena de demissão simples implica;
  - a- na exclusão do funcionário do quadro do serviço públi- co municipal;
  - b- na impossibilidade do reingresso do demitido, antes de decorridos 2 (DOIS) anos da aplicação da pena.
- IV- a pena de demissão qualificada, com a nota "A BEM DO - SERVIÇO PÚBLICO", implica:
  - a- na exclusão do funcionário do serviço público munici- pal;
  - b- na impossibilidade definitiva do reingresso do demiti- do.

ARTIGO 244º- O funcionário reincidente em multa ou suspensão passa- rá a ocupar o último lugar na escala de antiguidade, - para efeito de promoção.

ARTIGO 245º- Não poderá ser aplicada ao funcionário, pela mesma in- fração, mais de uma pena disciplinar.

Parágrafo Único- A infração mais grave absorve as demais.

ARTIGO 246º- Na aplicação das penas disciplinares, serão considera- das a natureza e a gravidade da infração, bem como os/ danos que dela provieram para o serviço público munici- pal.

ARTIGO 247º- A pena de advertência será aplicada verbalmente, nas - infrações de natureza leve, visando sempre ao aperfei- çoamento profissional do funcionário.

ARTIGO 248º- A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos ca- sos de reincidência em infração sujeita à pena de ad- vertência.

ARTIGO 249º- A pena de suspensão, que não excederá 90 (NOVENTA) - dias, será aplicada:



# Prefeitura Municipal de Catiguá

C. G. C. (M. F.) 45.124.344/0001-40  
Avenida José Zancaner, 312 — Fone 12  
CATIGUÁ — Estado de São Paulo

Sebastião Alves de Almeida  
PREFEITO MUNICIPAL

-47-

- I- até 30 (TRINTA) dias, ao funcionário que, sem justa causa deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;
- II- nos casos de falta grave, ou reincidência em infração/sujeita à pena de repreensão.

Parágrafo Único- Havendo conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa de até 50% (CINCOENTA POR CENTO) do vencimento, ficando obrigado o funcionário a permanecer em serviço.

ARTIGO 250º- A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I- crime contra a administração pública;
  - II- abandono do cargo ou falta de assiduidade;
  - III- incontinência pública e embriaguez habitual;
  - IV- insubordinação grave em serviço;
  - V- ofensa física, em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa.
  - VI- aplicação irregular dos dinheiro públicos;
  - VII- lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
  - VIII- revelação de segredo confiado em razão do cargo;
- §1º- Considera-se abandono do cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (TRINTA) dias úteis consecutivos.
- §2º- Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta ao serviço, durante o período de 12 (= DOZE) meses, por mais de 60 (SESSENTA) dias interpolados, sem justa causa.

ARTIGO 251º- O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Parágrafo Único- Atendendo à gravidade da infração e com vistas aos efeitos previstos neste Estatuto, a pena de demissão poderá ser aplicada com a nota "A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO".

ARTIGO 252º- Será cassada a disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

- I- praticou falta grave no exercício do cargo;
- II- aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III- aceitou representação de estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;
- IV- praticou usura, em qualquer de suas formas.

Parágrafo Único- Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que tenha sido aproveitado.

ARTIGO 253º- Para efeito da graduação das penas disciplinares, serão sempre consideradas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida, e as responsabilidades do cargo --



# Prefeitura Municipal de Catiguá

C. G. C. (M. F.) 45.124.344/0001-40  
Avenida José Zancaner, 312 — Fone 12  
CATIGUÁ — Estado de São Paulo

Sebastião Alves de Almeida  
PREFEITO MUNICIPAL

-48-

ocupado pelo infrator.

- §1º- São circunstâncias atenuantes, em especial:
- I- o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;
  - II- a confissão espontânea da infração;
  - III- a prestação de serviços considerados relevantes por -- Lei;
  - IV- a provocação injusta de superior hierárquico.
- §2º- São circunstâncias agravantes, em especial;
- I- a premeditação;
  - II- a combinação com outras pessoas, para a prática da falta;
  - III- a acumulação de infrações;
  - IV- o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena - disciplinar;
  - V- a reincidência.
- §3º- A premeditação consiste no desígnio formado pelo menos 24 (VINTE E QUATRO) horas antes da prática da infração.
- §4º- Dá-se a acumulação quando duas ou mais, infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.
- §5º- Dá-se reincidência quando a infração é cometida antes/ de decorrido um ano do término do cumprimento da pena/ imposta por infração anterior.

## ARTIGO 254º- Prescreverão:

- I- em 2 (DOIS) anos, as faltas sujeitas à repreensão, multa ou suspensão;
  - II- em 4 (QUATRO) anos, as faltas sujeitas:
    - a- à pena de demissão;
    - b- à cassação de disponibilidade.
- §1º- O prazo prescricional começa a correr do dia em que a autoridade tomar conhecimento da infração.
- §2º- Interrompe-se a prescrição pela instauração de sindicância ou processo administrativo.

ARTIGO 255º- A aplicação das penas de advertência e repreensão é da competência de toda autoridade administrativa, com relação a seus subordinados.

ARTIGO 256º- São competentes para a aplicação das penas disciplinares, sem prejuízo do disposto no artigo anterior:

- I- o Prefeito ou Mesa da Câmara, nos casos de demissão, - cassação da aposentadoria e da disponibilidade, multa/ e suspensão por mais de 30 (TRINTA) dias;
- II- os Secretários, Diretores, Chefes ou Encarregados, nos demais casos.

Parágrafo Único- Não pode ser delegada a competência para a aplicação de pena disciplinar.

SEÇÃO III

cont.as fls.49



# Prefeitura Municipal de Catiguá

C. G. C. (M. F.) 45.124.344/0001-40  
Avenida José Zancaner, 312 — Fone 12  
CATIGUÁ — Estado de São Paulo

Sebastião Alves de Almeida  
PREFEITO MUNICIPAL

-49-

## SECÃO III

Da Prisão Administrativa e da Suspensão Preventiva.

ARTIGO 257- Compete ao Prefeito ou à Mesa da Câmara, nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos prazos devidos, ordenar a prisão administrativa de qualquer responsável por valores e dinheiros pertencentes à Fazenda Municipal ou que estejam sob a guarda desta.

§ 1º- O Prefeito ou a Mesa da Câmara comunicará o fato imediatamente à autoridade judiciária, e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º- A prisão administrativa não poderá exceder de 90 (noventa dias).

ARTIGO 258- O Prefeito ou a Mesa da Câmara poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário, até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual prazo, se fundamentalmente houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

ARTIGO 259- O funcionário terá direito:

- I- à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, quando do processo não resultar pena disciplinar, ou quando esta se limitar à repreensão;
- II- à contagem do período do afastamento em que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada;
- III- à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento da remuneração, quando não for provada sua responsabilidade.

## TÍTULO VI

Da Sindicância e do Processo Administrativo

### CAPÍTULO I

Da Sindicância

ARTIGO 260- A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público, deverá determinar sua imediata apuração, através de sindicância.

Paragrafo único- A autoridade que determinar instauração de sindicância fixará o prazo, nunca inferior a 30 (trinta) dias, para sua conclusão, prorrogável até o máximo de 15 (quinze), à vista de representação motivada do sindicante.

### CAPÍTULO II

Do Processo

ARTIGO 261- O processo administrativo será instaurado pela autoridade competente, para a apuração de ação ou omissão do funcionário, puníveis disciplinarmente.



# Prefeitura Municipal de Catiguá

C. G. C. (M. F.) 45.124.344/0001-40  
Avenida José Zancaner, 312 — Fone 12  
CATIGUÁ — Estado de São Paulo

*Sebastião Alves de Almeida*  
PREFEITO MUNICIPAL  
Fls- 50-

Paragrafo único- Será obrigatório o processo administrativo, quando a falta disciplinar imputada, por sua natureza, - possa determinar a pena de demissão, cassação da disponibilidade, assegurada ao funcionário ampla - defesa.

ARTIGO 262- O processo será realizado por omissão de 3 (três) funcionários, de condição hierárquica igual ou superior à - do indicado, designada pela autoridade competente.

§ 1º- No ato de designação da comissão processante, um de - seus membros será incumbido de, como presidente, dirigir os trabalhos.

§ 2º- O presidente da comissão designará um funcionário, que - poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar seus trabalhos.

ARTIGO 263- A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os - membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

ARTIGO 264- O prazo para a realização do processo administrativo - será de 60 ( sessenta) dias, prorrogáveis por igual - período, mediante autorização de quem tenha determinado a instauração do processo.

Parágrafo único- Em caso de mais de um indiciado o prazo previsto - neste artigo será em dobro.

## CAPITULO III

### Dos atos e Têrmos Processuais

ARTIGO 265- O processo administrativo será iniciado pela citação - do indiciado, tomando-se suas declarações e oferecendo-se a ele oportunidade para acompanhar todas as fases - do processo.

ARTIGO 266- A autoridade processante realizará todas as diligências - necessárias ao esclarecimentos dos fatos, recorrendo - quando preciso for, a técnicos ou peritos.

ARTIGO 267- As diligências, depoimentos de testemunhas e esclareci - mentos técnicos, ou periciais serão a termo nos autos - do processo.

§ 1º- Será dispensado termo, no tocante à manifestação de - técnico ou perito, se por este for elaborado laudo - - para ser juntados aos autos.

§ 2º- Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, - na presença do indiciado ou de seu defensor, regularmente intimados.

§ 3º- Quando a diligência requerer sigilo, em prol do interes - se público, dela so será dada ciência ao indiciado após realizada.



# Prefeitura Municipal de Catiguá

C. G. C. (M. F.) 45.124.344/0001-40  
Avenida José Zancaner, 312 — Fone 12  
CATIGUÁ — Estado de São Paulo

Sebastião Alves de Almeida  
PREFEITO MUNICIPAL

18- 51-

- ARTIGO 268- Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante -- encaminhará certidões das peças necessárias ao órgão -- competente, para a instauração de inquérito policial.
- ARTIGO 269- A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios adequados à ampla defesa.
- § 1º- O indiciado poderá constituir procurador para fazer sua defesa.
- § 2º- Em caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, advogado ou funcionário, que se incumba da -- defesa do indiciado.
- ARTIGO 270- Tomadas as declarações do indiciado, a ele será dado -- prazo de 5 (cinco) dias, com vista do processo na repartição para oferecer defesa prévia e requerer provas.
- Paragrafo único- Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 (dez) dias, contado a partir das declarações do último deles.
- ARTIGO 271- Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou a seu -- defensor, dentro da repartição, para, no prazo de 8 -- (oito) dias, apresentar suas razões de defesa final.
- Paragrafo único- O prazo será comum e de 15 (quinze) dias, se forem 2 (dois) ou mais os indiciados.
- ARTIGO 272- Apresentada a defesa final ou não, após o decurso do -- prazo a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, neste caso, a pena cabível e seu fundamento legal.
- Paragrafo único- O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de 10 (dez) dias contados do término do prazo para apresentação da defesa final.
- ARTIGO 273- A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.
- ARTIGO 274- Recebidos os autos, a autoridade competente apreciará as conclusões da comissão, tomando as seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias:
- I- Se discordar das conclusões apresentadas, designará -- outra comissão ou autoridade, para reexaminar o processo e propor, em 5 (cinco) dias, o que entender cabível -- retificando ou não as conclusões;
  - II- se acolher as conclusões do relatório:
    - a) aplicara a pena proposta, ou absolverá o indiciado -- se for competente;
    - b) remetera o processo ao Prefeito ou a Mesa da Câmara-



# Prefeitura Municipal de Catiguá

C. G. C. (M. F.) 45.124.344/0001-40  
Avenida José Zancaner, 312 — Fone 12  
CATIGUÁ — Estado de São Paulo

Sebastião Alves de Almeida  
PREFEITO MUNICIPAL

-52-

com sua manifestação, para aplicação da pena, quando esta for de competência dessas autoridades.

ARTIGO 275º- O Prefeito ou Mesa da Câmara deverá proferir a decisão no prazo de 10 (DEZ) dias, prorrogáveis por mais 5 (CINCO).

§1º- Se o processo não for decidido no prazo legal, o indiciado, se estiver afastado, reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando decisão.

§2º- Nos casos de alcance ou malversação dos dinheiros públicos apurados nos autos, o afastamento prolongar-se-á até a decisão final do processo.

ARTIGO 276º- Da decisão final são admitidos os recursos previstos neste Estatuto.

ARTIGO 277º- O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

ARTIGO 278º- A decisão definitiva, proferida em processo administrativo só poderá ser alterada por via de processo de revisão.

## CAPÍTULO IV

### DA REVISÃO

ARTIGO 279º- A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias novas, suscetíveis de demonstrar a inocência do funcionário.

§1º- A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido.

§2º- Tratando-se de funcionário falecido ou declarado ausente, por decisão judicial, a revisão poderá ser requerida por cônjuge descendente, ascendente ou irmão.

ARTIGO 280º- Correrá o processo de revisão em apenso aos autos do processo originário.

§1º- Na inicial, o requerente poderá pedir a designação de dia e hora, para a inquirição das testemunhas que arrolar.

§3º- O processo de revisão será realizado por COMISSÃO designada na forma do ARTIGO 264 deste Estatuto.

ARTIGO 281º- As conclusões da COMISSÃO serão encaminhadas ao Prefeito ou Mesa da Câmara dentro de 30 (TRINTA) dias, cabendo a estas autoridades decidir, dentro de 10 (DEZ) dias.

ARTIGO 282º- Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direi



# Prefeitura Municipal de Catiguá

C. G. C. (M. F.) 45.124.344/0001-40  
Avenida José Zancaner, 312 — Fone 12  
CATIGUÁ — Estado de São Paulo

Sebastião Alves de Almeida  
PREFEITO MUNICIPAL

-53-

tos por ela atingidos.

## TITULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- ARTIGO 283º- O DIA 28 (VINTE E OITO) DE OUTUBRO SERÁ CONSAGRADO AO AO FUNCIONÁRIO MUNICIPAL.
- ARTIGO 284º- Serão contados em dias corridos os prazos previstos - neste Estatuto.
- Parágrafo Único- Na contagem dos prazos, salve disposição em con- trário, será excluído o dia de começo e incluído/ e dia de vencimento. Se esse dia cair em sábado, domingo, feriado ou pente facultativo, o prazo se rá considerado prorrogado até o primeiro dia úl- til seguinte.
- ARTIGO 285º- São isentas de selo os requerimentos, certidões, e - outros papéis que, na ordem administrativa, interes- sem ao Servidor Público Municipal, ATIVO e INATIVO.
- ARTIGO 286º- Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou polí tica, nenhum funcionário poderá ser privado de qual- quer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua - atividade funcional.
- ARTIGO 287º- Nenhum funcionário poderá ser transferido de ofício - no período de 6 (SEIS) meses anterior e no de 3 ( - TRES) meses posterior às eleições.
- ARTIGO 288º- É vedada a transferência ou remoção, de ofício, de - funcionário investido em cargo eletivo, desde a expe- dição de diploma e até o término de mandato.
- ARTIGO 289º- Para o pagamento da PENSÃO de que trata os art. 224 e seguintes, será descontado 4% (quatro per cento) de total da remuneração de funcionário.-
- ARTIGO 290º- O produto do desconte que trata o artigo anterior se- rá depositado numa conta vinculada - "FUNDO DE PENSÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS" -, em estabelecimento -- Oficial de crédito.
- ARTIGO 291º- Ocorrendo déficit no Fundo mencionado no artigo ante- cedente, o Município arcará com as despesas correspon- dentes para garantir o integral pagamento das pensões.
- ARTIGO 292º- Dentro de 90 (noventa) dias, o Executivo e a Câmara - Municipal, nas partes que lhes competirem, regulamen- tarão o presente Estatuto, observados os princípios - gerais nele consignados.
- ARTIGO 293º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,-



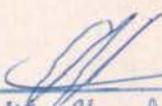
# Prefeitura Municipal de Catiguá

C. G. C. (M. F.) 45.124.344/0001-40  
Avenida José Zancaner, 312 — Fone 12  
CATIGUÁ — Estado de São Paulo

-54-

revegadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Catiguá, aos 20 de novembro  
de 1981.-

  
Sebastião Alves de Almeida  
Prefeito Municipal

Registrado no livro competente e publicado per afi-  
xação no local de costume na data supra.

  
Euclides Gomes Gonçalves  
Secretário